LEI Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

(Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências).

Eu, JOSÉ CORRÊA, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço - saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases - de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando e determinando as penalidades, as reclamações os recursos, a concessão de isenções, e definindo as obrigações a cessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

ARTIGO 2º - O Tributo é toda a prestação pecuniária em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção - de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

ARTIGO 3º - Aplica-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior - que o modifique.

ARTIGO 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem - qualquer pessoa considerada como contribuinte, senão em virtude- deste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 5º - Todas as disposições fiscais entram em vigor na data de sua publicação, salvo as que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 6º - As tabelas de tributos, anexadas a este Código, serão publicadas integralmente, pelo Executivo Municipal, sempre que alteradas.

= continua as fls. 2 =

-fls 2-

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º- Compõem o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territoria Urbano;

b) Sobre os serviços de qualquer natureza;

II-AS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:

a) Da taxa de localização e Funcionamento;

b) Da taxa de Localização de Negociantes em Mercados; Feiras-livres e logradouros Públicos;

c) Da taxa de Licença para o comércio ambulante;

d) Da taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas;

e) Da taxa de Fiscalização e Licença de Obras;

f) Da taxa de Licença para escavação e retirada de Material do sobsolo;

g) Da taxa de aprensão e Depósito.

III AS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECIFICOS E DIVISÍVEIS, OU DA SIMPLES DISPONIBILIDADE DESSES SERVIÇOS:

a) Da taxa de Matrícula e Vacinação de Caês;

b) Da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem;

c) Da taxa de Inumação, e Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas;

d) Da taxa de Expediente;

e) Da taxa de Matrícula de Veículos não Motorizados;

f) Da taxa de Fornecimento de Água;

g) Da taxa de Esgôtos e Sanitários;

h) Da taxa de Serviços Urbanos.

ARTIGO 8º- Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo-Municipal, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

-Seque fls 3-

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA INCIDENCIA

Artigo 9º- Cosntituie fato geredor do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano, o domínio útil - ou a posse de prédios e terrenos localizados nas zonas urbanas do Município, observando-se o disposto nos parágrafos- 1º, 2º e 3º.

§ 1º - O imposto também é devido pelos proprietários, títulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, - seja utilizado como chacara ou sítio de recerio, no qual a eventual produção não se destine a comercialização.

§ 2º- O imposto não atinge as propriedades que, mesmo localizadas nas zonas urbanas, sejam utilizadas, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ - Considera-se ocorrido o fato geredor, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 10 - O imposto é devido à razaão de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis construídos e 2%(- dois por cento) sobre o valor dos não constrídos.

ARTIGO 11- Determina-se para efeito desta lei, o valor venal da propriedade imobiliária, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- Declaração do contribuinte, quando aceita pelo órgão competente da Prefeitura;

II- Preços correntes das transações imobiliárias no - mercado interno;

III- Custo de reprodução;

IV - Localização e características do imóvel;

V- Valor cadastrado em face dos dodos técnicos reconhecidos oficialmente.

ARTIGO 12- O valor venal deterninado na forma do artigo anterior não poderá ser inferior:

I- Ao décuplo do aluguél efetivo anual,

II - ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação e a parte remanescente do imóvel.

CAPÍTULO II
CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

ARTIGO 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 14- O imposto é devido de acordo com o seguinte critério:

I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuizos da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 15- Todas as propriedades imobiliárias, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção fiscal, situadas nas zonas urbanas do município, deverão ser inscritas, por seus proprietários, enfiteutas, usufrutuários ou quem mantenha a posse, na repartição competente da Prefeitura Municipal, para efeito de cadastro e lançamento.

ARTIGO 16- A inscrição será feita em formulário próprio fornecido pela Prefeitura, no qual as pessoas indicadas no artigo anterior, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos, declaração:

I- o nome e a qualificação;
II- localização do imóvel;
III- área do terreno;
IV- área construída;
V- número de pavimentos;
VI- Destinação;
VII- data da construção;
VIII- valor venal;
IX- endereço para entrega de aviso;
X- qualidade em que é exercida a posse.

§ 1º- A inscrição deverá ser feita dentro de 30(trinta) dias, contados:

I- da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II- da data da aquisição do imóvel;

III- da data da conclusão das obras.

§2º- Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I- as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II- as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III- cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§3º- Os imóveis com entrada para mais de um logradouro público deverão ser inscritos por aquele em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§4º- Em se tratando de imóvel em regime de condomínio, qualquer dos condôminos, poderá promover a inscrição, devendo porém ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

§5º- No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá ser feita pela pessoa que estiver na posse do mesmo.

ARTIGO 17 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I- as aquisições de imóveis construídos ou não;

II- as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III- os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I- nos casos do inciso III, multa equivalente a uma - vez o valor do alugúel mensal, à data em que a infração - for constatada;

II- Nos demais casos, acréscimo de 10% (dez por cento) no montante do imposto.

ARTIGO 18º - Para efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma fegulamentares, e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

ARTIGO 19 - O laçamento será procedido anualmente, de conformidade com as instruções baixadas pelo Executivo.

§1º- O lançamento far-se-á em nome da pessoa inscrita no cadastro de valores imobiliários como sendo o proprietário do imóvel.

§2º- O lançamento será distinto para cada imóvel ainda que os contíguos pertançam ao mesmo proprietário.

ARTIGO 20- No caso de ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel ou em nome da pessoa que conste no registro de imóveis da circunscrição imobiliária como sendo o proprietário, usufrutuário, fiduciário ou enfiteuta.

ARTIGO 21- No caso de condomínio, o lançamento será - feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Parágrafo único - Em se tratando de unidade isolada - ou autònomas, o lançamento será feito em nome de cada um dos proprietários, usufrutuários, fiduciários ou anfiteu - tas.

ARTIGO 22- A qualquer tempo poderão ser efetuadas lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lancamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamantos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios ante

riores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas em que os mesmos se referirem.

§ 2º- Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar ter havido erro ou sonegação nos elementos fornecidos para o cadastramento da propriedade. O - Lançamento aditivo não invalida o lançamento editado.

§ 3º- As retificações de falhas de lançamentos serão- feitas mediante ficha de estorno ou comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para regularização desta. A retificação será produzida no verso do aviso-recibo, em sendo este apresentado à repartição contenente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

§ 4 º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem - respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte e a localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cacelamento do lançamento substituido.

ARTIGO 23 - Os lançamento será objeto de aviso entregue no endereço constante do registro ou de publicação na imprensa local, em relação descriminativa.

ARTIGO 24 - As transferências de lançamentos conse - quentes às transações de imóveis somente serão feitas à vista do título de aquisição, devidamento transcritas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único - No caso de ja' ter sido feito o lançamento para o exercício, a transferência só se procederá no exercício seguinte.

ARTIGO 25- Para efeito de lançamento, o valor venal - dos imóveis apura-se:

I- pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção constantes de " Plantas Genéricas de Valores";

II- em razão de metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidades:

a) - autônomas, de prédios em condôminio,
b) - distintas, em edifícios destinados a habitação ou- ao exercício de atividade comercial, ou mistos;

III - em função de qualquer dos incisos dos artigos 11 e 12, quando superior ao resultante da aplicação do - disposto nos incisos anteriores deste artigo.

ARTIGO 26 - O lançamento considera-se regularmente- notificado ao contribuinte, com a entrega do aviso, no - local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trate o artigo 14, ou seus prepostos e empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação de lançamento far-seá por edital, em relação descriminada.

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 27 - O pagamento do imposto territorial Urbano será feito pelo contribuinte, em 2 (dias) prestações iguais, conforme instruções baixadas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - Os prazos para pagamento das prestações serão os que constarem do aviso-recibo.

§ 2º - O não pagamento da 1º (primeira) prestaão do impsto constante deste artigo, no prazo de 90(noventa)- dias após o vencimento, implicará na obrigação de pagamento integral do débito lançado.

§ 3º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas as anteriores.

ARTIGO 29 - Os contribuintes que recolherem os impostos constantes dos artigos 27 e 28, desta Lei, de uma só vez, gozarão do desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor total do respectivo lançamento.

ARTIGO 30 - Os débitos não pagos nos prazos constantes - do aviso-recibo ficam acrescidos da multa de 10% (dez - por cento além de incorrerem em móra à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, sujeitos ainda à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

ARTIGO 31 - Os débitos vencidos no final de cada exercício, serão a seguir inscritos em Dívida Ativa para cobrança judicial.

ARTIGO 32 - Os débitos de exercícios anteriores, a critério do Executivo, poderão ser parcelados até o máximo de 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas , desde que os interessados o requeiram à repartição arrecadadora.

Parágrafo único - Concedida esse parcelamento, a - falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo - marcado acarretará o vencimento das demais e a sua imediata cobrança judicial.

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 33 - São isentos do imposto:

I- os conventos, seminários, palácios arquiepiscopais, - residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas, de qualquer culto e ocupados pelas mesmas;

II- Os imoveis pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede - de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em Lei federal complementar quando às instituições de educação ou de assistência social;

c) - de empresas jornalísticas, rádio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizadas direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;

d) - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins de educacionais, durante o prazo do comodato;

III- os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis do próprio proprietário empresário.

Parágrafo único - As isenções serão requeridas anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e, nos casos dos incisos II, letra "c", e III, letra "a", alcançam tão so - mente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiá - rios.

ARTIGO 34 - São também isentos do imposto, os imó - veis pertencentes ao patrimônio de cooperativas de natureza civil, sediadas neste Município, e das seguintes categorias, desde que neles mentenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais:

a) de trabalho;

b) beneficiamento e venda, em comum, de produtos agricolas ou de origem animal, colhidos por seus associados, lavradores, criadores, por eles trazidos às cooperativas para, sem ulterior transformação, serem vendidos no mercado de consumo ou no de exportação;

c) de compra em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas de animais, plantas vivas, mudas, sementes - adubos, inseticidas, maquinarias, instrumentos agrícolas e outras matérias-prímas ou fabricadas úteis à lavoura - ou à pecuária, sem intuito de revenda, assim como para - fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas, utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais, técnicos e liberais;

d) - de consumo, que vendam exclusivamente a seus associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente - ao capital;

e) - escolares, com objetivos educativos, além dos - fins econômicos;

f) as cooperativas mistas que mantenham regularmente secção de consumo com as caracteristicas da alínea 'd' e destinadas a atender as necessidades centrais e as de todos os seus associados;

g) as cooperativas centrais e as federações de cooperativas das categorias acima mencionadas;

Parágrafo único - Não se consideram dividendos, para os efeitos deste artigo, os retornos e juros distribuidos a seus associados pelas cooperativas.

ARTIGO 35 - só gozarão dos benefícios do artigo anterior, as sociedades cooperativas nele enumeradas e que preencham os seguintes requisitos:

a) serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades cooperativas;

b) estarem devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assistência ao Cooperativismo na Secretaria da Agricultura do Estado.

ARTIGO 36 - A isenção a que se refere o artigo 33 será concedida pelo Prefeito mediante requerimento do interessado, apresentado até o dia 28 de fevereiro de cada ano, instruído com atestado de Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, confirmando tratar-se de cooperativa que satisfaça às exigências do artigo 35 e suas alíneas, esteja funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.

Parágrafo único - Será revogada a regalia à cooperativa que deixar de funcionar regularmente ou de cumprir as exigências de que trata este artigo.

ARTIGO 37 - Os benefícios referidos no artigo 34 somente serão conferidos às cooperativas que, real e efetivamente, exerçam as suas atividades em rigorosa obediência à legislação vigente e aos seus estatutos, mediante atestado dos órgãos fiscalizadores competentes.

ARTIGO 38 - São isentos do imposto os imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações esportivas efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades, sem venda de " poules" ou talões de apostas.

§1 º - Os favores de que trata este artigo deverão ser requeridos anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e só serão concedidos às agremiações esportivas estaduais.

§ 2º - A isenção poderá ser cassada, por simples despacho, se não forem observadas as exigências deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ARTIGO 39 - Do lançamento do Imposto Predial e Territorial sobre terrenos Urbanos cabe reclamação dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do aviso ou publicação do edital de lançamento.

Parágrafo único - As reclamações terão efeito suspensivo da cobrança até serem resolvidas.

ARTIGO 40 - As reclamações contra lançamento ou exigências fiscais deverão ser formuladas por escrito e delas constarão os fatos que as motivaram, as provas que forem oferecidas, o número de aviso-recibo, o nome e endereço do reclamante.

ARTIGO 41- As reclamações serão dirigidas ao órgão fazendário, que deverá julgá-las dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

ARTIGO 42 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamente, para efeito de recurso à instância administrativa superior.

ARTIGO 43- Dos despachos de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

ARTIGO 44- Sob pena de perempção, o recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da dafa da notificação por escrito ou por edital.-

ARTIGO 45 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito, a qual deverá conter os requisitos exigidos e, em especial, a indicação do número do processo e a data em que a sentença foi prolatada pela - instância inferior.

§ 1º - A petição de recurso deverá ser entregue no protocolo da Prefeitura, onde será numerada e autuada em separado, providenciando-se a seguir a anexão do processo em que se encontra a dicisão recorrida, bem como a sua remessa ao Prefeito.

§ 2º - O protocolo não receberá recursos interpos - tos fora dos prazos estabelecidos neste Código.

ARTIGO 46 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou recursos referentes a mais de um lançamento ou desisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto- ou alcançando o mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 47 - O dimicílio fiscal, para efeito de entrega do aviso, é o que constar da ficha de inscrição, - se outro não for comunicado a repartição até a data do a lançamento.

Parágrafo único - Se o domicílio do proprietário do imóvel for desconhecido è repartição, o lançamento será comunicado por edital publicado na imprensa local ou afixado no lugar de costume no prédio da Prefeitura.

ARTIGO 48 - Não sendo o débito do proprietário desconhecido saldado até 90 (noventa) dias após a publicação do edital, será ele encaminhado ao departamento competente para ser procedida a ação executiva.

ARTIGO 49 - A propriedade nã inscrita, na época - própria, por seu proprietário ou possuidor a qualquer título, se-lo-á de ofício.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDENCIA

ARTIGO 50 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gereador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços constantes da lista abaixo, considerando-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município, o local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador e no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

LISTA DE SERVIÇOS

01- Médicos, dentistas e veterinários. 02- Enfermeiras, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, pisicólogos. 03 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica. 04- Sanatórios, hospitáis, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de repouso e recuperação sob orientação médica. 05- Advogados ou provisionados. 06- Agentes da proprie

dade industrial. 07 - Agentes da propriedade artística ou literária. 08 - Peritos e avaliadores. 09 - Tradutores e interpretes. 10 - Despachantes. 11 - Economistas. 12 -Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade. 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa - (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria explorada pelo prestador do serviço). 14- Datilografia, secretaria e expediente. 15 - Administração de bens e nogócios, inclusive consórcio de fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições finainceiras). 16- Recrutamento, - colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por - empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores - avulsos por ele contratados. 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas. 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas - técnicos. 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidraúlicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou - complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos mesmos). 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes ou congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação, sujeitas ao ICM). 21 - Limpeza de imóveis. 22- Raspagem e lustração de assoalhos. 23 - Desinfecção e higienização. 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final dos objetos lustrados). 25 - Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, tratamento de pele ou outros serviços de salão de beleza. 26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres. 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal. 28- Diversões públicas: a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques e diversões, táxi-dancings e congêneres; b) exposição com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; d) bailes, " shows", festiváis, recitais e congêneres; e) competições espeortivas ou de destreza física ou intelectual, com ou - sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditório de estações de rádio ou televisão; f) execu - ção de música, individualmente ou por conjunto; g) forne - cimento de música mediante transmissão ou por qualquer pro cesso. 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o for necimento de alimentos e bebidas, sujeitas ao ICM). 30 -.- Agências de turismo, passeios e excursões; guias de turis- mo. 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e - 59. 32 - Agenciamento de representação de qualquer nature- za, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59. 33- Análises técnicas. 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres. 35- Propagandas e publicidade, in clusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicida de; elaboração de desenhos, textos e demais materiais pu - blicitários; divulgação de textos, desenhos e demais materi ais de publicidade, por qualquer meio. 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços corre latos. 37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósito feito em bancos ou outras instituições financeiras). 38 - Guarda e estacionamente de veículos. 39 - Hospedagem em ho téis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 40 - Lubrificação, limpeza e revi- são de máquinas, aparelhos e aquipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).- 41 - Conserto e restauração de quais quer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes demáquinas e aparelhos sujeitas ao impos to de circulação de mercadorias). 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestado do ser viço é sujeita ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza. 45- Alfaiates, modistas, costureiros (em serviços prestados ao usuário funal, quando o material, salvo o de aviamento, seja - fornecido pelo prórpio). 46 - Tinturaria e lavanderia. 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e aquipamentos - prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica). 49 - Colocação de tapetes e cortinas ,com material fornecido pelo usuário final do - serviço. 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, apliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação " video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e " mixagem" sonora. 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior. 52 - Locação de bens móveis. 53- Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais. 55 - Florestamento e reflorestamento. 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução do serviço sujeito ao ICM). 57 - Recauchutagem de pe - neumáticos. 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros. 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços - executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar. 60 - Encadernação de livros e revistas. 61 - Aerofogrametria. 63 - Cobranças, inclusive de direitos autorais. 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes". 64 - Distribuição e - venda de bilhetes de loteria. 65 Empresas funerárias. 66- Taxidermistas.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 51 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e será cobrada por meio de alíquotas percentuais ou fixas, de acordo com as tabelas anexas a este código.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixa, ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Nos casos em que o preço do serviço não possa ser fixado de imediato, será adotado, para efeito de cálculo do imposto o preço corrente da praça.

§ 4º - No caso de cálculo efetuado na forma de parágrafo anterior apresentar diferenças, o montante apurado será exigido do contribuinte ou responsável pelo imposto.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça, o imposto devido será fixado pelo Fisco mediante estimativo dos elementos apurados.

§ 6º - O fisco poderá, igualmente, fixar o preço mínimo de determinados serviços, em pauta que reflita o corrente na praça.

7º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque aos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 8º - É permitido o reembolso do valor do próprio - imposto, quando executado por meio de receibo ou documento de caixa, desde que neste conste o número da nota fiscal de serviços relativa ao imposto reembolsado.

ARTIGO 52 - Sem prejuizo das penalidades cabíveis o preço do serviço poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I- Quando o contribuinte não exigir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante , inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais.

II - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou - quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na- praça.

III- Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro fiscal do Munícipio.

ARTIGO 53 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, trata - mento fscal mais adequado, o imposto poderaá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo.

I- Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributárias e o imposto total a recolher no exercício um e outro dependentes da aprovação da autoridade compe - tente do órgão fazendário;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em numero correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III- findo o período para o qual se fez a estimativa - ou no caso de suspensão do sistema a ser aplicado, por qual - quer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o mon - tante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte no pe- ríodo considerado, respondendo este pela diferença acaso veri ficado ou tendo direito à restituição de excesso pago;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias - contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco;

B) restituída ou compensasa, mediante requerimento, - após o término do exercício ou da cessão da ação do sistema , quando favorável ao contribuinte.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a sem critério suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo,de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qual - quer grupo de atividades, ou reexaminar os valores estimados para determinado período e , se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 54 - O imposto sobre Prestação de Serviços por profissional liberal ou técnico será calculado por alíquotas fixa, na conformidade da tabela anexa, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

§ 1º - Para efeito do disposto na tabela, considera-se:

I- profissional liberal ou técnico, o que assim for- classificado pela legislação do imposto de renda;

II- integrante de escritórios ou sociedades profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da presta - ção de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham abilitados;

II- às sociedades civis de prestação de serviços, em

que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

SEÇÃO I
CONSTRUÇÃO CIVIL

ARTIGO 55 - Nos casos do inciso 19 da lista do artigo 50, considera-se receita bruta a remuneração do contribuinte pelos serviços:

- de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais adquiridos de terceiros;

b) das subempreitadas já tributadas na forma deste Código.

ARTIGO 56 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "habite-se" ou " auto de vistoria" e na conservação de obras particulares.

ARTIGO 57 - O processamento administrativo de concessão do " habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

I- identificação da firma construtora;

II - número de registro da obra e número do livro respectivo;

III - Valor da obra e total do imposto pago;

IV - data do pagamento do trituto e número da guia;

V - número da inscrição do contribuinte.

SEÇÃO II
JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

ARTIGO 58 - A base de cálculo do Imposto sobre jogos e Diversões Públicas em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda de chapéus e posse de mesa, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão nos - jogos ou diversões públicas.

ARTIGO 59 - Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

ARTIGO 60 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seguência, no ato da venda, pelo próprio encarregado da bilheteria.

ARTIGO 61 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial.

ARTIGO 62 - As empresas de divertimentos públicos - que fizerem uso de ingressos, são obrigadas a escriturar diáriamente, em livro especial, o movimento de venda e saldo dos mesmos.

Parágrafo único - O livro a que se refere este artigo terá termo de abertura e de encerramento, e suas folhas rubricadas pela seção competente.

ARTIGO 63 - Na seção municipal competente haverá um livro destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro, com títulos especiais.

ARTIGO 64 - O livro de escrituração referido no artigo 62 deverá ser conservado na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nele deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

ARTIGO 65 - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição do impsto correspondente aos bilhetes não vendidos juntando-os ao requerimento.

ARTIGO 66 - As entradas de favor ficam também sujeitas ao imposto.

ARTIGO 67 - Não se renovarão licenças de funcionamento para casas que não derem cumprimento ao disposto neste Código.

§ 1º - É concedido, para as casas em funcionamento, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto neste código.

§ 2º - As casas que não regularizarem sua situação - no prazo do parágrafo anterior sofrerão lançamentos por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data da publicação deste Código, ficando a renovação da licença de funcionamento condicionada à prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO III
LOCAÇÃO DE FILMES

ARTIGO 68 - Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das ixibi - ções.

ARTIGO 69 - A exibição de filmes procedentes de pessoa ou empresa não inscritas no cadastro de contribuintes - dependerá de prévio pagamento do imposto, por verba, na repartição competente.

Parágrafo único - Se não houver elementos para prova de procedência do filme e o proprietário ou empresário do - estabelecimento onde for exibido não a fizer dentro dos 10- (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo imposto, sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

ARTIGO 70 - Nas redestribuições feitas por redistribuidores permanentes, com porcentagem fixada em contrato, o imposto será devido pelos distribuidores.

SEÇÃO IV
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

ARTIGO 71 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita bruta das agências de publicidade:

I- o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda.

II- o preço percebido pela concepção, relação, produção ou vinculação.

SEÇÃO V
HOTÉIS E PENSÕES

ARTIGO 72 - As pessoas que fornecerem hospedagem em hotéis e pensões terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, que compreenderá toda a qualquer importância debitada ao hóspede, a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsada por aquele.

SEÇÃO VI
HOSPITÁIS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGENERES

ARTIGO 73 - Os hospitáis, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio de assistência médica com pessoas jurídicas de direito público interno à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita - bruta relativa ao ajuste, desde que discriminadas na nota fiscal de serviços:

I - o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento;

II- o preço dos medicamentos, quando fixado com margem até 10% (dez por cento) sobre o seu custo.

Parágrafo único - A dedução a que se refere o Inciso I do artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito, como contribuinte do imposto sobre serviços, na repartição municipal competente.

SEÇÃO VII
ARMAZÉNS GERAIS

ARTIGO 74 - O imposto incidente na movimentação de - mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitadas e serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único - Não prevalecerá o disposto no artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura nem emitir nota fiscal de serviços.

ARTIGO 75 - O armazém geral anotará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros encritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

ARTIGO 76- Todo estabelecimento de armazéns gerais- manterá, à disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do Diário Oficial que as publicou.

SEÇÃO VIII
INTERMEDIAÇÃO DE NOGÓCIOS

ARTIGO 77 - Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inculsive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuarem de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a sua receita relativa às comissões ou percentagens.

SEÇÃO IX
TRANSPORTES E CARGAS

ARTIGO 78 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não - disponham de frota própria e se limitam a agenciar pedidos- de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, e saldo do preço recebido e o preço pago ao transporte efetivo, desde que este último:

I- seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II - emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independente de reembolso.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 79 - Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedades.

ARTIGO 80 - Sãi isentas do imposto, as prestações de serviços efetuadas por:

I- Diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II- profissional, no seu próprio domicílio, sem - porta aberta para a via pública, por conta própria e sem- empregados, sem reclames, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável.

III- Casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistênciais sem finalidade lucrativa;

IV - associações culturais e desportivas sem venda - de " poules" ou talões de apostas;

V - administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de contrução civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas- subempreitadas;

VI - penssões familiares que tenham até 5 (cinco) - pensionistas;

VII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente sem empregados e por conta própria;

VIII - engraxates ambulantes;

IX -locadores de livros novos e usados;

X - promoventes de consertos, recitais, "shows", - " avant premières", cinematográficas, exposições, querme - ses e espetáculos similares realizados para fins assistênciais, observados prazos, forma e condições da legislação- municipal.

XI - parques zoológicos mantidos por entidades sem fins lucrativos, com fito científico e educacional, desde que franqueiem sob pena de cassação do benefício, aos sábados e independente de prévia solicitação, a entrada dos alunos das escolas primárias do Município, quando acompanhados, em turmas, por professores ou educadores munici - pais.

Parágrafo único - Salvo as do item x, que por facultativas, a juízo da autoridade municipal, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo, as iseções - previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído com os seguintes documentos:

I- as dos incisos II, III e VII com a declaração- de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício;

II- as do inciso IV com a prova de sua constituição e cópia do balança da receita e pespesa relativa ao - exercício anterior;

III- as associações culturais com a prova de sua - constituição.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 81 - O contribuinte é obrigado:

I - a inscrever cada um de seus estabelecimentos- no Cadastro Fiscal do Município, nos seguintes prazos:

a) de 15 (quinze) dias, no caso de início de - atividade;

b) no prazo fixado neste Código, nos demais casos;

II - a apresentar, salvo os profissionais liberais, anualmente, até 31 de janeiro, devidamente preenchida, ficha estatística do movimento ecônomico-financeiro referente ao exercício anterior.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, a forma, prazo e condições exigidas pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e fornecerá, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitados.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação que lhe for exigida.

§ 3º - **Quando o contribuinte não** puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

ARTIGO 82 - A inscrição é intransferível e será obrigatóriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

ARTIGO 83 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, dentro de 15 (quinze) dias, à repartição fiscal competente, para efeito de cancelamento da inscrição respectiva.

ARTIGO 84 - A repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado correspondente a cada inscrição.

§ 1º - O número da inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte:

§ 2º - Para identificação do contribuinte podera o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 3º - No caso de extravio serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 85 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 86 - O contribuinte deverá recolher, por guia, até o dia 15 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior, com as exceções previstas neste Código.

§ 1º - O recolhimento far-se-á à vista do cartão a

que se refere o artigo 84.

§ 2º- A guia de recolhimento do imposto será preenchida nos seus claros e deverá conter:

I- exercício;

II- número de ordem crescente da guia de recolhimento; que será renovada em cada exercício;

III - número da inscrição e código de controle;

IV - data do recolhimento;

V - total do imposto a recolher, abreviadamente e - por extenso;

VI - nome, local e atividade;

VII - período e receita base do recolhimento.

§ 3º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fazendo a necessária autenticação, e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte no livro próprio, no prazo de 5(cinco) dias.

§ 5º - A guia, em 4 (quatro) vias, obedecerá aos - modelos aprovados pela Prefeitura, que são os seguintes:

I- guia de recolhimento de imposto sobre serviços, destinada aos serviços não capitulados como jogos e diversões públicas;

II - relação de ingressos chancelados, para jogos e diversões públicas que emitam bilhetes de ingressos ou admissão ao jogo ou divertimento;

III - guia de recolhimento de imposto sobre serviços, para jogos e diversões públicas de quaisquer modalidades.

§ 6º- O recolhimento a que se refere o inciso III- do parágrafo anterior far-se-á diariamente, com relação - ao dia precedente, permanecendo o imposto pago por antecipação na relação de ingressos chancelados, como depósito em garantia de tributo, se o ingresso ou admissão ao jogo ou ao divertimento se fizer através de bilhetes, cupons - ou cartelas.

ARTIGO 87 - O órgão fazendário, tendo em vista a - peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra -

forma de recolhimento que não a prevista no artigo anterior, determinando que aquele se faça antecipadamente, operação - por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação não poderão ser emetidos notas, faturas ou documentos sem que haja suficiente provisão de verba.

ARTIGO 88 - Qualquer que seja a forma de recolhimento, deverá ela ser fixada por decreto do Executivo, desde - que não fira outras normas deste Código.

ARTIGO 89 - Os profissionais referidos no artigo 54 deverão recolher imposto, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

CAPÍTULO VII
DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
LIVROS FISCAIS

ARTIGO 90- O contribuinte, ainda que isento ou exonerado do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros- fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

I- Registro de Prestação de Serviços;

II- Registro de Contratos de Obras e Serviços; Registro de Faturas de Obras e Serviços;

III- Registro de Locação de Bens móveis;

IV- Registro de Movimento de Ingresso em Diversões - Públicas, destinado aos jogos e divertimentos públicos em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou admissão;

V- Registro de impressos fiscais onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar, diáriamente, as saídas de ingressos numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria;

VI- Registro de Entradas e Saídas de Objetos para consertos;

ARTIGO 91- No registro de Contratos de Obras e Serviços serão escriturados diariamente, em ordem cronológi-

ca e em folhas separadas, de acordo com a obra que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I- no caso de contrato de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II- no caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos para a verificação de espécie.

ARTIGO 92 - No registro de Faturas e Obras e Serviços devem ser lançados, dentro de 5 (cinco) dias que se sequirem a sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º- A escrituração feitas nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º - A escrituração dos livros referidos neste e - no artigo 91 deve ser feita de forma a se poder, facilmente, proceder a identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou a cada serviço.

ARTIGO 93 - Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentam materiais entre o depósito, o estabelecimento e as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir Nota Fiscal de remessa a que se refere o Imposto de Circulação de Mercadorias.

ARTIGO 94 - Os livros fiscais, que serão impressos - de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais obedecerão aos modelos aprovados pela Prefeitura e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O " visto" será aposto em seguida ao termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 3º- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação de livro anterior a ser encerrado.

§ 4º -Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 5(cinco) dias após se esgotarem.

ARTIGO 95 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5(cinco) dias.

§1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste Código.

§2º - Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos ao período do dia 1º ao último do mês.

§3º - Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

§4º - Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§5º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes as operações.

ARTIGO 96 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

ARTIGO 97 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§1º - Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, que serão autuados no ato de devolução.

ARTIGO 98 - Nos casos de perda ou extravio de livros

fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º- Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda se a mesma for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados à vista dos elementos existentes na repartição, a ser pago dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 2º - O pagamento do tributo não ilidará a aplicação, ao contribuinte, das penalidades a que estiver incurso.

ARTIGO 99 - Os livros fiscais e comerciais são de - exibição obrigatória ao fisco, devendo ser consevados, por - quem deles tiver feito uso, durante o período de 5(cinco) - anos contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não - têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no Código Tributário Nacional.

ARTIGO 100 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze)dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

ARTIGO 101 - O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15(quinze) dias da data da aquisição, os - livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição de livros antigos, a pedido do adquirente.

SEÇÃO II
DOCUMENTOS FISCAIS
NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

ARTIGO 102 - Por ocasião da prestação de serviços deverá o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, que obedecerá aos seguintes modelos:

I- Nota fiscal de Serviços - Consumidor - Série A;

II- Nota fiscal de Serviços - Não Tributados ou isentos Série B;

III- Nota fiscal de Serviços - Remessa em devolução Série C.

ARTIGO 103 - A Nota fiscal de Serviços, Série A, será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;

II- Série A, número de ordem e número da via;

III -nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação- prestação de serviço de.;

VII - data da emissão;

VIII - quantidade, descriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

IX - identificação do transportador;

X - nome da empressora, endereço, inscrição, quantidade numeração e data.

§ 1º - As indicações dos incisos I e IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais, a emissão da Nota Fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

ARTIGO 104- A critério do órgão fazendário poderá ser

autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços, de cupons de máquinas registradores ou ainda notas fiscais simplificadas.

§1º - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

I - cupons de máquinas registradoras;

a) nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;

b) data da emissão - dia, mês e ano;

c) número de ordem de serviço;

d) preço total do serviço.

II - notas fiscais simplificadas:

a) denominação - Nota Fiscal Simplificada - número de ordem;

b) natureza da operação;

c) data da emissão - dia, mês e ano;

d) nome,endereço e número de inscrição municipal do emitente;

e) preço total do serviço;

f) nome do impressor da nota, endereço, número da - inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes das alíneas "a", "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10 x 12 cm, e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao recebedor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

ARTIGO 105 - A Nota Fiscal de Serviços, Série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operações isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou isentos;

II - Série B, número de ordem;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V- nome é endereço do destinatário;
VI - Natureza da operação - prestação de serviço de ...;
VII - números do artigo e da lei, ou deste Código, que declaram a isença ou a não tributação da operação;
VIII - data da emissão;
IX - quantidade, discriminação do serviço unitário e total;
X - edentificação do transportador;
XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data .

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I e IV e XI serão impressas tipograficamente.

ARTIGO 106 - A nota fiscal de Serviços, Série C, Será emitida pelo contribuinte e se destina:

I - à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operações complementar, que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados de notas fiscal correspondentes à operação;

II - à devoluçã, ao industrial ou comerciante, pelo - prestador de serviços, das mercadorias ou objetos recebidos- para operações compreendidas no artigo 50, inciso 46, da lista de serviços;

III - ao controle de locação de filmes, na forma dos - §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A nota fiscal de devolução será nos serviços - executados, quando integrando etapa de industrialização ou - comercialização não sujeitas à tributação, e deverá conter:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Remessa - ou Devolução;

II - Série C, número de ordem;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação de serviço de...;

VII- data da emissão;

VIII - número da guia de remessa, no caso de devolução; item quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

IX - identificação do transportador;

X - Nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidores de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidoras, deverão emitir a nota fiscal de serviços, remessa ou devolução, na qual descriminarão:

I - endereço e número da inscrição municipal do destinatário;

II - regime de operação, se por preço certo ou participação;

III - título do filme;

IV - exibição - data ou período.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras, se no ato de devolução do filme à locadora ou distribuidora, ou da sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviços - remessa ou devolução na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

§ 5º - A Nota fiscal de serviços - remessa ou devolução para fins dos §§ 3º e 4º anteriores, não estará a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em 3(tres) vias sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

ARTIGO 107 - Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais Notas Fiscais de Serviços terão a dimensão de 20 x 24 cm. e serão emitidas em 3(tres) vias, destinando-se a primeira a a segunda para acompanhar o serviço prestado, ficando a segunda com o serviço e a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO III

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

ARTIGO 108 - A Fatura de Obras e Serviços Contratados é de emissão obrigatória, antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao esmo proprietário ou comitente, e deverá conter as indicações:

I - denominação: Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - Registro de Obras e Serviços contratados, número e folhas;

V - copiador, número e folha;

VI - vencimento e importância;

VII - data da emissão;

VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX - discriminação dos serviços prestados em número das notas fiscais, séries e datas, se emitidas;

X - quantidade, preço unitário e total;

XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos insisos I e III e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de Obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou contruções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e lavor) e nos demais serviços executados sob contrato.

SEÇÃO IV

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 109 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Código e serão extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser - preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta,

com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º- Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inesatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 110 - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfeixados em blocos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta no - máximo.

§ 1º - Atingido o limite, a numeração deverá recomeçar precedida da letra A, sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos em cada bloco será feito pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultâneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de número inferior.

§ 4 º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Os contribuintes que realizarem ao mesmo tempo, operações tributádas e nã sujeitas ao imposto deverão - manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecânizado, poderão ser usados, independente - mente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as Notas Fiscais de Serviço numeradas tipograficamente, desde que uam das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará à disposição do Fisco.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º- é permitido o uoso de uma ou mais série de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por

letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número documento.

§ 9º - O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 111 - A fiscalização do imposto compete aos lançadores e servidores da Prefeitura, os quais, no exercício de suas funções, deverão obrigatóriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional.

Parágrafo único - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização solicitarão o auxilio policial sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 112 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de sua funções comparecerem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatóriamente termos circunstanciais de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o periodo fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livrso e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de registro do pagamento do imposto relativo à atividade do contribuinte ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º - Verificada qualquer infração lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o artigo.

ARTIGO 113 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I - os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários do ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias de objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do - transporte profissão lucrativa;

V - os bancos instituições financeiras e estabeleci - mentos de crédito;

VI -os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerias;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

ARTIGO 114 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar obrigatóriamente o neme de sua firma ou razão social, endereço, número da inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, bem como a data e a quantidade de cada impressão, apostas tipográficamente.

§ 1º - O disposto no artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionarem seue próprios impressos para fins fiscais.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 115 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberáris deverá exigir Nota Fiscal, na qual conste o número - de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo o pagador reterá 5% (cinco por cento) do total da operação, recolhendo-os dentro de 10 (dez) dias, em guia comum, se o pagador for contribuinte inscrito, ou nessa mesma guia, com carimbo especial, se não sujeito à inscrição.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior aplica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido.

ARTIGO 116 - É responsável, solidariamente com o devedor, e proprietário de obras novas e reformas em relação aos serviços de contrução que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

ARTIGO 117- O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a lei e este Código atribuírem ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autónomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do esmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

ARTIGO 118 - São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes ou remitentes do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razaão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 119 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

ARTIGO 120 - As infrações serão punidas com a multa:

I - 30% (trinta por cento) do valor do imposto respectivo.

a) aos que, sujeitos ao imposto por estimativa, se - segarem documentos necessários à fixação do valor estimado - do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de - lançar, na própria, o imposto devido;

II - de 20 % (vinte por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nas épocas próprias; além de incorrerem na mora à razão de 1% - (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuizo das custas e demais despesas judiciais;

III - de 5% (cinco por cento) do valor tributável aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir a Nota Fiscal de Serviços a que se refere o artigo 103;

IV - Igual ao valor tributável aos que emitirem Notas Fiscais de serviços que correspondam a uma operação não tributada ou isenta e aos que em proveito próprio ou alhio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal.

V - à importância igual a Cr$- 501,00 (quinhentos e um cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou -

iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal.

VI - igual a importância de Cr$- 250,00 (duzentos e cincoenta cruzeiros) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidades específicas neste código.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de 3 (tres) vezes o valor do imposto devido.

ARTIGO 121 - A primeira reincidência será punida - com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 1(um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente a desisão condenatória referente à infrançãо - anterior.

ARTIGO 122 - O contribuinte que reincidir em infrações ao disposto neste Código será submetido, por ato do - Prefeito, a sistema especial de controle e fiscalização.

CAPÍTULO X
DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 123 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o comprimento, pelos contribuintes, das obrigações - fiscais, mediante despacho fundamentado do Órgão Fazendário, em processo regular, e a requerimento do contribuinte, poderá ser permitida a adoção de regime especial tanto para o pagamento do tributo como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, altera ou suspenso.

ARTIGO 124 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Órgão Fazendário poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da autoridade competente, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas determinadas pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas ser alteradas, agravadas ou abrandadas a critério do Órgaão Fazendário.

CAPÍTULO XI
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ARTIGO 125 - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constitual prova - material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

ARTIGO 126 - Poderão ser apreendidas as mercadorias - em poder de ambulantes prestadores de serviços, que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único - A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do pagamento da última parcela do imposto.

ARTIGO 127 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que cosntituam provas de infração à legislação tributária.

ARTIGO 128 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo caso , pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§1º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra no - depositário, se houver.

§2º - Quando se tratar de objeto de facil deterioriza ção essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

ARTIGO 129 - Os bens apreendidos serão destinados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer apreen

são em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

ARTIGO 130 - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída cópia autêntica, total ou parcial.

ARTIGO 131 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5(cinco) - dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou do objeto perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o obejto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado ao termo da apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§2º - O risco de perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

ARTIGO 132 - Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, multa e despesas de apreensão.

Parágrafo único - Se os objetos forem de rápida deteriorização, findo o prazo do §1º do artigo anterior, serão avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições beneficientes do Município.

ARTIGO 133 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador - de serviços do Município, o depósito previsto neste artigo - poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória correspondente ao mesmo valor.

§ 2º - O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total re - clamada no auto da infração a da multa, lavrado em decorrên cia da apreensão.

§3º - Os objetos devolvidos ou liberados somente se- rão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar, no "Termo da Apreensão", proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de - mandato escrito e de prova inequívica de propriedade feita por outrem.

ARTIGO 134 - A importância depositada para a libera- ção dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em - leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo - administrativo, Findo este, da referida importância devem - ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado, Se o saldo for desfavorável a este, o pagamen- to da diferença deve fazer-se após 10(dez) dias contados da notificação.

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE serviços de qualquer natureza (Art. 51)

CLASSIFICAÇÃO	% SOBRE A RENDA BRUTA MENSAL
I - Serviços de que tratem os incisos 4, 13, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 28, letra f, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 55, 56, 57,	2 %
II - Serviços de que tratem os incisos 34, 39 e 50	5 %
III- Serviços de que tratem os incisos 28, letras a, b e d	6 %

CLASSIFICAÇÃO	CR$ - ANUAL
I - Serviço de que trata o inciso 64 da lista	CR$ - 50,00

= FLS 48 =

II - Serviço de que trata o inciso 28 da lista Letra "c" Cr$ 75,00

III - Serviço de trata a inciso 46 da lista Cr$ 100,00

IV - Serviço de que trata o inciso 66 da lista Cr$ 125,00

V - Serviço de que tratam os incisos 25 e 45 da lista Cr$ 150,00

VI - Serviços de que tratam os incisos - 14, 18, 26, 28 letras "e" e "g", 29, 30, 40, 52, 58, e 62 da lista Cr$- 250,00

VII - Serviços de que tratam os incisos- 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 27, 31, 32, - 33, 59, 63, 65, da lista Cr$ 501,00

VIII - Serviços de que tratam os incisos 1, 3, 5, 17, e 61 da lista Cr$ 1.002,00

TÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 135 - Constitue fato gerador da Taxa de lecença de - Funcionamento, o exercício do Poder de Polícia do Município quanto a fiscalização de atividades comerciais, industriais e financeiras, da produção agropecuária e de prestadores de serviços diversos, referentes às condições de Higiene, saúde, segurança pública e horário de funcionamento.

ARTIGO 136 - Nenhum estabelecimento referido no artigo anterior poderá funcionar no Município sem a licença de localização e pagamento das obrigações fiscais.

CAPÍTULO II
DA INCIDENCIA

ARTIGO 137 - A taxa de que se trata o artigo 135 será devida adiantamento, de conformidade com as tabelas anexas ao presente Código, arrecadadas no mês de janeiro.

ARTIGO 138 - A licença valerá até o fim do exercício em que for concedida a a taxa será devida por todo o ano, quando - concedida no primeniro semestre, e por 6 (seis) meses, quando concedida no segundo semestre.

Parágrafo único - Quando a licença for fornecida no segundo semestre, a taxa será cobrada com uma redução de 50% (cinquenta por cento) .

ARTIGO 139 - Quando um mesmo estabelecimento exercer atividades diferentes, determinadas no artigo 135, ficará - sujeito ao pagamento da Taxa de Licença referente a cada uma das atividades exercídas.

ARTIGO 140 - Serão considerados como estabelecimentos distintos, para efeito de licença, as filiais, sucursais, depósitos ou escritórios de firma principal que não tenham entre si comunicação direta e interna, ligação por meios diretos, e que, mesmo instaladas no mesmo local, possam, por sua natureza, funcionar ou subsistir independentemente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA

ARTIGO 141 - A licença para funcionamento será concedida mediante solicitação do interessado antes do ínicio das atividades, por intermédio de empresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (tres) vias.

§ 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido,- as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgên - cia e prioridade pela repartição.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela autoridade competente, que valerá como instrumento de licença e deverá ser mantido no estabelecimen para fins de fiscalização.

ARTIGO 142 - O pedido de licença nos termos do artigo anterior, em se tratando de comércio em hotéis, pensões ou - casas de hospedagem de qualquer natureza, deverá vir acompanhados de certificado ou atestado passado pela Pilícia do Estado, sobre antecedentes criminais do proprietário individual ou de todos os membros componentes da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento.

ARTIGO 143 - A licença não será concedida, ou poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato do Prefeito, quando:

a) - o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene, ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público.

b) houver recusa de cumprimento das funções intimadas e expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas;

c) se verificar que o local em funcionamento não dispõs das necessárias condições de segurança.

ARTIGO 144 - Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pela qual a mesma cassada, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

Parágrafo único - Se, publicado o ato, o contribuinte desatender às determinações da dicisão, o processo será encaminhado ao órgão legal, que tomará as medidas cabíveis para que se cumpra a decisão municipal.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 145 - Os estabelecimentos comerciais, tanto - atacadistas como varejistas, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de - guarda, segundo os usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 19 horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até às 13 horas, ressalvados, aqueles aos quais for concedida licença especial de funcionamento.

Parágrafo único - ficam sujeitas ao horário fixado neste artigo, as secções de venda dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins de venda.

ARTIGO 146 - Respeitada a legislação federal e estadual poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fora dos horários normais, a critério do Executivo.

ARTIGO 147 - As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação serão outorgadas aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

a) farmácias;

b) barbearias;

c) hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias, bomboneiras);

d) hospitáis, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;

e) casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);

f) entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;

g) locadores de bicicletas e similares;

h) varejistas de peixe;

i) varejistas de carne fresca e caça;

j) venda de pão e biscoitos;

l) varejistas de frutas e verduras;

M) varejistas de aves e ovos;

n) varejistas de flores e coroas;

o) limpeza de animais e alimentação, nos estabelecimentos de avicultura;

p) feiras-livres e mercados;

q) serviço de propaganda;

r) venda de fogos de artifício nas vésperas das festas juninas.

ARTIGO 148 - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal, para:

a) laticínios;

b) frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;

c) confecção de coroas naturais;

d) lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;

e) indústrias moagereas;

f) usina de açucar e de álcool;

g) undústria de papel de imprensa;

h) transporte em geral;

i) turmas de emergência nas empresas industriais;

j) trabalho de curtume;

l) trabalho de pesquisas científicas;

m) estabelecimentos de ensino;

n) estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários;

o) serviços telefônicos.

Parágrafo único - Para obter licença especial de que se trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura , do qual deverá constar;

a) nome da firma ou razão social;

b) ramo de nogócios e a espécie de atividade;

c) horários extraordinários em que desejam funcionar;

d) período de funcionamento;

e) a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho e descanço dos empregados.

ARTIGO 149 - A licença poderá ser renovada a pedido do interessado.

ARTIGO 150 - Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de nogócios, a licença especial somente será concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

ARTIGO 151 - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de nogócios do comércio enumerados nos artigos 147 e 148.

Parágrafo único - Pela inobservância do disposto neste artigo serão, a juízo da Prefeitura, as licenças extraordina

rias de antecipação e prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo - das multas que couberem.

ARTIGO 152 - Poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais ou industriais nos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de - guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público, seja, pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

ARTIGO 153 - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 145, os seguintes estabelecimentos:

a) aqueles instalados rigorosamente no interior de estações de embarque e desembarque dos passageiros, das casas de diversões com cobrança de ingressos e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos inclusive nos dias excetuados;

b) os estabelecimentos de crédito;

ARTIGO 154 - É proibido, fora do horário normal:

a) praticar ato de compra e venda;

b) manter abertas ou semiabertas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior de prédio e este sirva de residência ao responsável;

c) manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;

d) vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único - Não será considerada infração a abertura de estabelecimentos para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve aberta uma das portas de entrada para efeito de embarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

ARTIGO 155 - Nos feriados nacionais, feriados locais e

dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábados ou segunda-feira, as mercearias poderão funcionar até as 12 horas.

ARTIGO 156 - Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, fora do horário normal, nas seguintes épocas:

a) de 1 a 23 de dezembro até às 22 horas, nos períodos de segunda a sexta-feira, e nos sábados até às 18 horas;

b) na vesperá do Dia das Mães até às 18 horas.

Parágrafo único - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas no artigo.

ARTIGO 157 - As casas comerciais poderão, para levantamento de seus balanços, mediante prévia licança, trabalhar extraordináriamente, fora do horário normal, por período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, no máximo, com excessão dos domingos e feriados.

ARTIGO 158 - As mudanças e arrumações dos estabelecimentos comerciais, fora do horário normal, dependem da prévia licença, concedida gratuitamente.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

ARTIGO 159 - A infração de qualqaer das disposições deste Título será punida com a multa na importância de Cr$- 501,00 - (quinhentos e um cruzeiros), e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria - incorrerão da multa correspondente a 20% (vinte por cento), móra à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês - seguinte ao do vencimento e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, - pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes.

ARTIGO 160 - O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator à - multa de importância iguais a Cr$- 1.002,00 (hum mil e dois

cruzeiros), sem prejuizo do procedimento policial e criminal cabível.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 161 - O licenciamento definitivo de fábricas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósito de inflamáveis ou de explosívos e estabelecimentos industriais em geral bem como a fixação do respctivo horário de trabalho, dependem de vistos da Prefeitura, nos termos da legislação em vigor.

§1º - O interessado ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismo, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§2º - O lançamento da taxa de licença é feita a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

ARTIGO 162 - A Prefeitura somente concederá licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industrias, oficinas, postos de abastecimento e depósitos, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, instalação, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança.

ARTIGO 163 - A Prefeitura baixará instruções sobre as condições de instalação e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza no território do Município.

CAPÍTULO VII
DA TABELA

ARTIGO 164 - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e similares será cobrada, adiantadamente, por ocasião em que o contribuinte requerer o alvará para localização e funcionamento ou sua renovação anual, de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

I - **LICENÇA**, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, esta-

belecimentos de crédito e similares, em horário normal:
a) de 1 a 40 metros quadrados de área ocupada Cr$ - 501,00
b) de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada Cr$- 600,00
c) de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada Cr$- 750,00
d) acima de 130 metros quadrados de área ocupada Cr$-1002,00
e) Estabelecimentos Bancários de Crédito, financiamentos e investimentos Cr$-1.250,00
f) hotéis, Motéis, Pensões e Similares Cr$- 600,00
g) botequins Cr$- 500,00

II - LICENÇA, anual para funcionamento de salão de - barbeiros, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares:
.....Cr$- 80,00

III- LICENÇA, anual para funcionamento de estabelecimentos - comerciais de qualquer natereza, inclusive depósitos e estacionamentos, fora do horário normal:
a - de 1 a 40 metros quadrados de área ocupada Cr$- 601,00
b- de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada Cr$- 720,00
c- de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada Cr$- 900,00
d- acima de 130 metrso quadrados de área ocupada Cr$-1.202,00
e- Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamentos e investimentos Cr$-1.400,00
f- Hotéis, motéis, pensões e similares Cr$- 720,00

IV- LICENÇA, por período de 30(trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos de caráter permanente, fora do horário normal:
a - de 1 a 40 metros quadrados de área ocupada Cr$- 100,00
b- de 41 a 80 metrso quadrados de área ocupada Cr$- 125,00
c- de 81 a 130 metrss quadrados de área ocupada Cr$- 150,00
d- acima de 130 metrss quadrados de área ocupada Cr$- 160,00
e- Estabelecimentos Bancários de Crédito, financiamentos e - investimentos Cr$- 200,00
f- Hotéis, motéis, pensões e similares Cr$- 125,00

V- LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, de produção agropecuária, oficinas pedreiras, olarias e atividades similares:
a- até 10 empregados Cr$- 501,00
b- de 11 a 20 empregados Cr$- 750,00
c- de 21 a 50 empregados Cr$-1.002,00
d-de 51 a 100 empregados Cr$-1.250,00

e- acima de 100 empregados Cr$- 1.750,00

TÍTULO VI
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTE EM MERCADOS, FEIRAS LEVRES E LOGRADOUROS PUBLICOS
CAPITULO I
DA INCIDENCIA

ARTIGO 165 - A taxa de Localização de Negociante em Mercados, Feiras Livres e Logradouros Públicos em geram recairá sobre- todas as pessoas que, no exercício de atividade comercial, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos do Município.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 166 - A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

parágrafo único - A autorização será concedida à vista do requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassado ou modificada a qualquer tempo sempre que o exigir o interessado público.

ARTIGO 167 - Os comerciantes não poderão estacionar - nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uam distância mínima de 12(doze) metros do alinhamento da rua que cruze com aqeula em que pretende estacionar.

Parágrafo único - Não obedecerão às exigências deste artigo os estacionamentos nas feiras-livres.

ARTIGO 168 - Os comerciamtes estabelecidos, a não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão telas depositadas nos passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo acarretará a apreensão da mercadoria, sem prejuízo de multa cabível.

ARTIGO 169 - Poderá ser concedida a título precário, por tempo não superior a 12 (doze) meses, o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados e - quadros, naquilo que não contrarie ao disposto neste artigo e também ao Título.

ARTIGO 170 - As feiras-livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital publicado no órgão oficial da Prefeitura ou afixado em lugar de costume.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

ARTIGO 171 - A taxa de que trata o artigo 165 será de acordo com a tabela deste título.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES

I- EM FEIRAS-LIVRES:

a) por trimestre Cr$- 20,00 por m2.

b) veículos - por trimestre Cr$- 50,00 cada um.

II - NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS:
com ou sem veículos Cr$- 25,00 por mês.

III - EM MERCADOS:
espeça - por trimestre Cr$- 25,00 por m2.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

ARTIGO 172 - Incorrerão na multa de:
a) importância igual a Cr$-250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 167;
b) importância igual a Cr$-510,00 (quinhentos e um cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 168.

TÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 173 - Ninguem poderá exercer o comércio ambulante neste município sem que, previamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela deste Título, cujo fato gerador é o exercício do poder de pólícia da Prefeitura, no que tange à fiscalização - sobre higiene, saúde, segurança pública e cumprimento das - normas estabelecidas em leis da União e do Estado.

Parágrafo único - Estão sujeitos a este tributo todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste Município, sem localização fixa.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 174 - A licença para negociante ambulantes é pessoal e intransferível, e valerá somente para o exercício em que for concedida.

ARTIGO 175 - A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria ou de terceiros.

ARTIGO 176 - A licença somente será concedida mediante requerimento dos interessados, no qual deverá constar a nacionalidade ,idade e residência, e à vista da apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados quando for o caso;

a) - carteira de saúde, pela qual o requerente prove ser vacinado, não sofres de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida;

b) prova de que o veículo, se for o caso, foi devidamente vistoriado no que diz respeito às condições de higiene;

c) prova do pagamento dos tributos que incidem o veículo a ser utilizado no comércio, se for o caso;

§ 1º - Além da carteira de sáúde a que se refere a alínea "a" será exigido dos ambulantes exame médico anual, para os que negociarem com artigos relacionados com alimentação pública.

§ 2º - Sendo o comércio exercido por preposto do comerciante, aqueles deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

ARTIGO 177 - Os ambulantes e prepostos são obrigados, sempre que solicitados, a exibir aos funcionários incumbidos da fiscalização, além do comprovante de pagamento da taxa, documentos que provem sua edentidade e sanidade.

ARTIGO 178 - Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, miúdos, hortaliças, frutas, flores, doces, biscoitos, empadas e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

ARTIGO 179 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, - praças, parques ou em qualquer outro local público, salvo - mediante licença de estacionamento, que será concedido, sempre a título precário, a critério da Prefeitura, desde que- não afete aos interesses do comércio estabelecido.

§ 1º - A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância fixada na Tabela deste Título.

§ 2º - Os ambulantes que estacionarem sem licença, de- estacionamento terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

ARTIGO 180 - A licença. que será concedida a título - precário poderá ser cassada por ato do Executivo, quando se verificar que:

a) - o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;

b) - é prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;

c) o ambulante foi autuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por inexatidão de pesos e medidas;

d) nos demais casos a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Não será concedida licença para o comércio ambulante de:

a) bebidas alcoólicas, quando vendidas diretamente ao consumidor;

b) armas e munições;

c) fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando vendidos diretamente ao consumidor;

d) fogos de artifício;

e) quaisquer outros artigos que, a juízo da autoridade competente, ofereçam perigo à saúde ou a segurança pública.

ARTIGO 181 - O Executivo determinará o modelo próprio para as licenças.

ARTIGO 182 - As licenças serão impressas em papel espe

cial, a fim de evitar rasuras ou alterações.

CAPÍTULO III
DA TAXA

ARTIGO 183 - A taxa de que trata este Título será cobrada mensal e adiantamento, de conformidade com a tabela abaixo:

TABELA

I - Animais de qualquer espécie	Cr$ -	50,00
II - Doces e Congêneres.....	Cr$-	50,00
III- Produtos manufaturados de qualquer espécie	Cr$-	50,00
IV - Refrescos e refrigerantes	Cr$-	50,00

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 184 - São isentos da Taxa de Licença de que trata o artigo 173:

a) os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repgnantes, quando comprovadamente pobres, e bem assim os considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades.

b) os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residentes no Município;

c) os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros, desde que ambulantes;

d) os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

ARTIGO 185 - Ainda que isentos, os comerciantes ambulantes deverão requerer suas licenças retirando, na repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

ARTIGO 186 - O prefeito, mediante lei específica em caráter geral, justificado o interesse público poderá conceder isenção quando a licença for para fins beneficientes e religiosos.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS

ARTIGO 187 - Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem nas multas de importância igual a Cr$-501,00 (quinhentos e um cruzeiros) os que infringirem o disposto nos artigos 173,177, e 179.

TÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

ARTIGO 188 - Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que explore atividades de diversões públicas e similares, poderá - exercê-las no Município sem que previamente tenha obtido a - competente licença de funcionamente.

ARTIGO 189 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos à taxa prevista neste artigo e Título, conforme a tabela do artigo 193, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização obrigatária de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde pública.

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 190 - A licença para funcionamento deverá ser solicitada antecipadamente, mediante impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em (três) vias.

§ 1º- Recebido o impresso e devidamente preenchido, as vistorias do local efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição competente.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho que valerá como instrumento de licença, o qual deverá - ser mantido no estabelecimento ou local onde se realize o espetáculo ou exibição, para fins de fiscalização.

§ 3º - A licença não será concedida ou poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato da Prefeitura:

a) quando o estabelecimento ou local não dispuser das necessárias condições de salubridade e de higiene;

b) quando se verificar que o local em que funciona não dispõe das necessárias condições de segurança;

c) quando o seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;

d) quando houver recusa de cumprimento de determinações legais.

ARTIGO 191 - Todas as entidades sujeitas ao regime deste Título franquearão, aos funcionários da Prefeitura encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, e local das exibições, os livros e tudo mais que for julgado necessários à verificação do fiel cumprimento das normas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 192 - São isentos da taxa de licença:

a) os espetáculos ou festivais cujo produto total da venda de ingressos seja destinada a fins culturais, filantrópicos, beneficientes ou de interesse público, a juízo da Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DAS TABELAS

ARTIGO 193 - A taxa de que trata este Título calcula-se de acordo com a tabela abaixo:

TABELA

a) Licença para localização e funcionamento de diversões públicas.

Bailes de qualquer natureza realizados em quaelquer - locais, incluídos os clubes:

Por ano	Cr$- 501,00
Por mês	Cr$- 250,00
Por dia	Cr$- 50,00

T A B E L A:

b) Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permetidos:

Por ano Cr$- 501,00
Por mês Cr$- 50,00
Por dia Cr$- 25,00

c) Espetáculos teatrais:

Por mês Cr$- 100,00
Por dia Cr$- 25,00

d) Conserto, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou semelhantes:

Por mês Cr$- 100,00
Por dia Cr$- 25,00

e) barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais - onde se realizem diversões públicas ou nas vias públicas em época de festas, quando - permitidas:

Por mês Cr$-250,00
Por dia Cr$- 50,00

f)Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa Cr$- 75,00

g) Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes-dançantes, bares de funcionamento no turno com portas fechadas ou de vaivém e quais - quer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por anoç.. Cr$- 501,00
Por mês Cr$- 250,00

h) Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia Cr$- 50,00

i) Exposições de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas:

por mês Cr$- 250,00
por dia Cr$- 25,00

T A B E L A

j) - Jogos de Futebol:
Entre equipes profissionais - por dia Cr$- 100,00
Entre equipes amadoras - por dia Cr$- 50,00

l) Jogos de boliche e bocha:
por pista e por ano Cr$- 50,00

m) Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, dominós ou assemelhados:
Por ano Cr$- 250,00

n) Parques de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados:
por mês Cr$- 300,00

o) Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:
por mês Cr$- 100,00

p) Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante:
por trimestre Cr$- 50,00

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

ARTIGO 194 - Incorrerão nas multas de:

a) Cr$-250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;

b) Cr$- 501,00 (quinhentos e um cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 191.

TÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS
CAPÍTULO I
DA INCIDENCIA

ARTIGO 195 - Constitue fato gerador da taxa de Fiscalização e licença de Obras, o exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre os atos e fatos de segurança, higiene e sossego públicos, e será a mesma devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral no Município.

§ 1º - Estão compreendidas na incidência deste tributo:

a) - as construções, reconstruções e reformas;

b) as construções de andaimes, armações e coretos;

c) o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificados fora do perímetro urbano, e as que gozarem de isenção prevista em lei.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 4º - A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

CAPÍTULO II
DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 196 - A taxa será recolhida na Tesouraria Municipal no ato da entrada do requerimento au após a aprovação das respectivas projetos, e de conformidade com o disposto na tabela deste Título e instruções do Executivo.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 197 - As obras ou serviços deverão ser iniciadas dentro do prazo de 6(seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

ARTIGO 198 - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

ARTIGO 199 - As obras que forem executadas sem aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embar-

gadas na forma da lei e, se for o caso, demolidas, além de multa cabível.

Parágrafo único - As obras embargadas, por falta de - plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas - respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta for aprovada.

CAPÍTULO IV
DA TABELA

ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre - Obras será aplicada de acordo com a seguinte tabela:

T A B E L A

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS:

a) exame e verificação de projeto para edificações:

1-	área até 50 m2	Cr$-	25,00
2-	área de 50 m2. a 100 m2	Cr$-	50,00
3-	área de 101 m2. a 200m2	Cr$-	100,00
4-	acima de 200 m2.....	Cr$-	125,00

b) exame e verificação de projeto para - construção de sótãos, porões habitaveis, passadiços, giraus ou palanques- (em lojas)Cr$- 25,00

c) exame e verificação de projeto para - construção de garagens, cocheiras, barrações (sem divisão), depósitos e eeleiros Cr$- 50,00

d) exame e verificação de projeto para - construção de chaminés com altura seperior a 5(cinco) metrss, em estabelecimento comercial, industrial e semelhantes, por metro de altura Cr$- 10,00

e) exame e verificação de projeto para - construção de marquises e toldos, por metro linear Cr$- 5,00

II - REFORMA E CONSERTOS

a) com acréscimo de área de mais de (trinta)metros Cr$- 50,00

b) com acréscimos e concretagem de qualquer área Cr$- 75,00

c) demolição de prédios com mais de 50(cinquenta) m2 Cr$- 50,00

III - ARRUAMENTO E ALINHAMENTO:

a) Exame e licença para aruamento Cr$- 50,00

b) Alinhamento e nivelamento Cr$- 50,00

IV- LOTEAMENTOS:

a) com área de até 10.000 (dez mil) metros quadrados, excluídos as áreas destinadas a logredouros públicos e as que sejam - doadas ao Município, por m2 Cr$- 0,50

B) com áreas superior a 10.000(dez mil) metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município,por m2 Cr$- 0,60

V- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) por metro quadrado ou metro linearCr$- 0,50

VI - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:

a) residencial, com até 50(cinquenta) m2... Cr$- 50,00

b) residêncial, com área 51(cinquenta e um) m2 até 100 (cem) m2 Cr$-100,00

c) residêncial, com área de 101(cento e um) metros 2 até 200 (duzentos) m2 Cr$-200,00

d) residêncial, acima de 200 (duzentos)m2 . Cr$-250,00

e) comercial por m2 Cr$- 0,50

f) industrial por m2 Cr$- 1,00

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 201 - São isentos de taxa de obras:

a) os prédios constmídos por órgaõs públicos e os que gozem de imunidade constitucional;

b) os concessionários de serviços públicos federais,

estaduais e municipais;

c) os templos de propriedade e uso de entidade religiosa;

d) os prédios de propriedade e uso dos sindicatos;

e) os prédios e construções que gozarem de isenções - por força da lei;

f) os prédios de propriedade dos clubes de serviço, entidades assistenciais, culturais e espertivas, desde que declaradas de utilidade pública.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

ARTIGO 202- Incorrerão na multa de:

a) importância igual a Cr$-125,00 (cento e vinte e cinco cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 198;

b) importância igual a Cr$-501,00 (quinhentos e um cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 199.

TÍTULO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 203 - Escavação alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nivel exigido por esta.

§1º - Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se for o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos às exigências deste Código.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica ás explorações de jazidas concedidas pelo Governo da União, na forma de legislação federal vigente.

ARTIGO 204 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - Será exigido reforço de caução,

a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações - avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo designado, importará na cassação da licença.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 205 - Constitue fato geredor da Taxa de Licença para Escavação e Retirada do Material do Subsolo, no forma do artigo 203, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática do ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança pública.

ARTIGO 206 - O responsável pelo recolhimento da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuizo da responsabilidade solidária de ambos.

ARTIGO 207 - A taxa será devida à razão de Cr$-501,00- (quinhetos e um cruzeiros), na data de concessão e de licença, e no início de cada ano.

ARTIGO 208 - A taxa referida no artigo 207 deverá ser paga por antecipação à licença e até dia 15 de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

ARTIGO 209 - A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I- no caso de falta de licença, com multa igual a importância de Cr$-501,00(quinhentos e um cruzeiros),sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do - serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso do não cumprimento da intimação para reposição do terremo ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa de importância de 501,00(quinhentos e um cruzeiros).

Parágrafo único - Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo, acrescido de Cr$-50,00(sessenta - cruzeiros) a título de despesas de administração, será des -

contado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente - este.

ARTIGO 210 - Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulhos ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária de importância igual a Cr$-250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) ou, sendo o caso, da realização daquelas no forma do parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO XI
DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO
CAPÍTULO I - DA INCIDENCIA

ARTIGO 211 - A Taxa de apreensão de Depósito recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA

ARTIGO 212 - A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

ARTIGO 213 - Se a retirada da coisa apreendida se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, será devida somente a Taxa de Apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas será devida a Taxa de Apreensão e de Depósito.

ARTIGO 214 - O proprietário da coisa apreendida, depois de pagá a taxa, deverá providênciar a sua retirada imediatamente.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 215 - As apreensões serão registradas em livro prórpio, onde constarão os característicos identificadores dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

ARTIGO 216 - A Prefeitura publicará ou afixará, no lugar de costume, a relação dos animais, mercadorias ou veículos objetos de apreensão.

ARTIGO 217 - O proprietário de animais, mercadorias - ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverá apresen - tar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou do cumento hábil.

ARTIGO 218 - Os animais apreendidos deverão ser reti- rados dentro do prazo de 10(dez) dias contados da data da pu blicação ou afixação do edital.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, os animais serão vendidos em praça pública.

§ 2º - Os animais portadores de moléstias contagiosas ou repgnantes serão sacrificados de acordo com as normas le- gais.

ARTIGO 219 - As mercadorias e veículos apreendidos se rão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formali dades legais.

§ 1º - As mercadorias e veículos que não forem retira dos dentro de 30(trinta) dias contados da data da publicação ou afixação do edital, serão considerados abandonados e ven- didos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres pú - blicos. Os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida for de fácil de terioração, a Prefeitura convidará por edital, a quem de di- reito, a retirá-la no prazo que fixar sob pena de perda da - mesma, procedendo neste casa de conformidade com o §1º.

ARTIGO 220 - A apreensão de mercadorias ou de veícu - los será feita mediante termo extraído em 2(duas) vias, do - qual deverá constar:

a) o nome e o endereço do proprietário da coisa apreen dida;

b) o fato constitutivo da apreensão;

c) a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a coisa apreen dida;

d) o local, dia e hora em que se verificou;

e) o preceito violado.

Parágrafo único - Será dispensada a lavratura do termo em se tratando:

ARTIGO 217 - O proprietário de animais, mercadorias - ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverá apresen - tar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou do cumento hábil.

ARTIGO 218 - Os animais apreendidos deverão ser reti- rados dentro do prazo de 10(dez) dias contados da data da pu blicação ou afixação do edital.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, os animais serão vendidos em praça pública.

§ 2º - Os animais portadores de moléstias contagiosas ou repgnantes serão sacrificados de acordo com as normas le- gais.

ARTIGO 219 - As mercadorias e veículos apreendidos se rão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formali dades legais.

§ 1º - As mercadorias e veículos que não forem retira dos dentro de 30(trinta) dias contados da data da publicação ou afixação do edital, serão considerados abandonados e ven- didos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres pú - blicos. Os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida for de fácil de terioração, a Prefeitura convidará por edital, a quem de di- reito, a retirá-la no prazo que fixar sob pena de perda da - mesma, procedendo neste casa de conformidade com o §1º.

ARTIGO 220 - A apreensão de mercadorias ou de veícu - los será feita mediante termo extraído em 2(duas) vias, do - qual deverá constar:

a) o nome e o endereço do proprietário da coisa apreen dida;

b) o fato constitutivo da apreensão;

c) a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a coisa apreen dida;

d) o local, dia e hora em que se verificou;

e) o preceito violado.

Parágrafo único - Será dispensada a lavratura do termo em se tratando:

a) de mercadorias e veículos de propriedade desconhecida;
b) de objetos de ínfima valor.

ARTIGO 221 - A liberação dos animais, mercadorias e - veículos poderá ser autorizada, em qualquer fase, até a realização de haste pública, desde que o proprietário satisfaça todas as exigências neste Título e depos de paga a taxa devida.

CAPÍTULO IV
DAS TABELAS

ARTIGO 222 - A taxa de que trata o artigo 221 será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a) animais de grande porte ...	Cr$- 100,00	Cr$-5,00 p/ cabeça e p/ dia
b) animais de pequeno porte ..	Cr$- 75,00	Cr$-2,50 p/ cabeça e p/ dia
c) Veículos impulsionados a mão	Cr$- 75,00	Cr$-1,50 p/ dia
d) veículos de tração animal ..	Cr$-100,00	Cr$-2,50 p/ dia
e) veículos a motor	Cr$-150,00	Cr$-1,50 p/ dia
f) bicicletas	Cr$- 50,00	Cr$-1,50 p/ dia
g) mercadorias	Cr$- 0,50p/ quilo	Cr$-2,50 p/ - quilo e p/ dia

TÍTULO III
DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CAÕES
CAPÍTULO I
DA INCIDENCIA

ARTIGO 223 - A taxa de Matrícula e Vacinação de Caães - tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município e recai sobre os proprietários desses animais, sendo cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Título.

Parágrafo único - A taxa de matrícula será obrigatória somente para os proprietários de animais existentes nas zonas urbanas do Município.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 224 - Todos os proprietários de caẽs, de conformidade co o que dispõe o artigo 223, são obrigados a fazer a - respectiva matrícula, bem como vaciná-los, através do orgão competente, nas épocas fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Como prova da matrícula será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

ARTIGO 225 - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia deverá ser isolado ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato imediatamente à Prefeitura.

ARTIGO 226 - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todo aquele que tiver estado em contato com o mesmo e não haja sido submetido a tratamento por veterinário.

ARTIGO 227 - A prefeitura nã responde por indenização de qualquer espécie no caso de ter de sacrificar o animal doente ou com suspeita de raiva.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

ARTIGO 228 - A taxa de que trata este título é devida na seguinte base:

TABELA

a) - matrículas Cr$- 25,00
b) - vacinação pelo custo

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

ARTIGO 229 - Ficarão sujeitas à multa de:

a) importância igual a Cr$- 50,00 (cinquenta cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 224;

b) importância igual a Cr$-100,00(cem cruzeiros), os- que infringirem o disposto no artigo 225.

TÍTULO XIII
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 230 - Constitue fato geredor da Taxa de Conservação de Estradas de Rodaem, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação de estradas e caminhos, mantidos pela Prefeitura, e será a mesma devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo único - São trabalhos de conservação, a macadamização, o cascalhamento e a regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo e a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros como a colocação e limpeza de encostamentos e guias.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 231 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará:

I - nome e qualificação;
II - localização do imóvel;
III - área do imóvel e suas confrontações;
IV - qualidade em que a posse é exercida;
V - documento ou certidão que prove o exercício da posse.

§2º - A inscrição deverá ser feita no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da convocação feita pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 232 - A base de cálculo para a cobrança da taxa será a previsão anual do custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

Parágrafo único - A previsão de que trata este artigo não poderá exceder ao custo de conservação das estradas e caminhos, verificado no exercício imediatamente anterior, corrigido monetáriamente e acrescido de 30%(trinta por cento), destinado à melhoria e expansão dos serviços.

ARTIGO 233 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de sua respectiva área.

§ 1º - O lançamento será feito distintamente para cada imóvel ainda que os contóguos pertençam ao esmo proprietário.

§ 2º - O mínimo da taxa incidente sobre cada imóvel - será na importância de Cr$- 50,00 (cinquenta cruzeiros).

ARTIGO 234 - O pagamento da taxa será feito em perce-las iguais na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Executivo.

§ 1º - Os contribuintes que recolherem a importância total do lançamento de uma só vez no vencimento da primeira parcela, obterão no ato do pagamento o desconto de 10%(dez - por cento), sobre o valor do recolhimento.

§ 2º - Os contribuintes que não efetuarem o pagamento nas épocas próprias ficarão sujeitos as penalidades constantes do artigo 30 desta Código.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 235 - São isentos de taxa de conservação de Estradas de Rodagem:

a) as propriedades rurais pertencentes a órgãos públicos federáis, estaduais ou municipais e suas autarquias;

b) as propriedades que gozarem de imunidade ou isençao por força de lei;

c) as propriedades que, embora localizadas na zona rural sejam consideradas urbanas para efeito de tributação, na conformidade do que preceitua o parágrafo 1º do artigo 9º deste Código.

Parágrafo único - No caso das isenções estabelecidas neste artigo, o custo relativo correrá por conta da Prefeitura.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 236 - Do custo anual dos serviços de conservação de estradas de rodagem serão descontados as importâncias relativas às verbas atribuídas ao Município, pelos Governos do Estado - ou da União, para esse fim.

TÍTULO XIV

DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, EXUMAÇÃO; CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

CAPÍTULO I

DA INCIDENCIA

ARTIGO 237 - Estas taxas têm como fato gerador a utilização dos serviços de inumação, exumação e transferência dos despojos, a construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão pertétua ou temporária de sepulturas aos cemitérios municipais, e será devida de acordo com a tabela do artigo 242.

ARTIGO 238 - A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescido de 20%(vinte por cento) a título de administração.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 239 - Depois de decorridos os prazos legais e - de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferídos para o ossário.

ARTIGO 240 - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

ARTIGO 241 - A construção de túmulos-monumentos dependerá do alvará de planta aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

ARTIGO 242 - As taxas à que se refere o artigo 237 serão devidas de acordo com o disposto na tebela seguinte:

TABELA

I - INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA:

a) - de adulto, por 5 anos Cr$- 50,00
b) - de infante, por 3 anos Cr$- 25,00

II - INUMAÇÃO EM CARNEIRO:

a) de adulto, por 5 anos Cr$- 75,00

b) de infante, por 3 anos Cr$- 50,00

III - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SEPULTURA OU CARNEIRO:

por cinco anos Cr$- 150,00

IV - CENCESSÃO DE SEPULTURAS:

a) Perpétuas, por metro quadrado Cr$- 100,00

b) Temporária, por cinco anos Cr$- 50,00

V- EXUMAÇÕES:

a) Antes do vencimento do prazo regulamentar de decomposição Cr$- 150,00

b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição Cr$ - 50,00

VI - DIVERSOS:

a) abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu perpétuo para nova inumação Cr$- 75,00

b) Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério Cr$- 75,00

c) remoção de ossada no interior do cemitério Cr$- 25,00

VII - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TUMULOS:

TAXA PAGA NO ATO DE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA :

a) Tumulos de alvenaria ou cimentoCr$- 25,00

b) tumulos de mármore, alabastro e material semelhante Cr$- 50,00

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 243 - São Isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecidamente miserabilidade.

TÍTULO XV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO ÚNICO

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 244 - Cosntitue fato gerador da Taxa de Expediente, a prestação de serviços, requeridos ou não no que tange a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para registro, apreciação e despacho pelas autoridades - municipais ou para a lavratura de termos e contratos com o Município.

ARTIGO 245 - A cobrança de taxa será feita por meio de guia conhecimento ou processo mecânico, ou na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou ainda quando o instrumento protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido, de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA:

I - PETIÇÕES REQUERIMENTOS, RECURSOS, MEMORIAIS DIRIGIDOS AOS ÓRGAÕS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS..Cr$-... 150,00

II - ATESTADOS Cr$- 25,00

III - CERTIDÕES

a) comuns Cr$- 25,00

b) com narrativa,por folha Cr$- 25,00

c) de recibos ou de segundas vias Cr$- 25,00

d) de impostos Cr$- 25,00

IV - DESENTRANHAMENTO E RESTITUIÇÃO DE PAPÉIS Cr$- 25,00

V - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS OU PARADOS:

a) até 1 ano Cr$- 15,00

b) de mais de 1 até 5 anos Cr$- 25,00

c) de mais de 5 até 1o anos Cr$- 50,00

d) de mais de 10 até 20 anos Cr$- 60,00

e) de mais de 20 até 30 anos Cr$- 75,00

f) de mais de 30 anos Cr$- 90,00

VI - FEIRAS LEVRES:

a) matrícula anual (chapa e carteira)..... Cr$- 50,00

b) inspeção médica Cr$- 50,00

c) transferência de barraca ou tabuleiro .. Cr$- 50,00

VII - TERMOS DE RESPONSABILIDADE DE REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA, LAVRADOS EM LIVROS MUNICIPAIS, POR PÁGINA OU FRAÇÃO Cr$- 25,00

VIII - Termos de Praça e arrematação Cr$- 50,00

IX - VISTORIA E "HABITE-SE"Cr$- 25,00

X - CONCESSÕES:

a) Ato do Prefeito permitindo a explora-
ção, a título precário, de serviços ou
atividadesCr$- 250,00

b) de favores, em virtuda da lei munici-
pal, sobre o valor da concessão Cr$- 10,00

c) de previlégio individual ou a empresa
concedido pelo Município, sobre o valor
efetivo ou arbitrado Cr$- 10,00

XI - CONTRATO COM O MUNICÍPIO, SOBRE O VALOR DO
CONTRATO Cr$- 5,00

XII - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO COM O MUNI-
CÍPIO, SOBRE O VALOR DA PRORROGAÇÃO Cr$- 8,00

XIII - CÓPIA AUTÊNTICA DE PLANTAS ARQUIVADAS:

a) em papel heliográfico, quando o origi-
nal for em papel opaco, até um metro qua-
drado..... Cr$- 100,00

b) o excedente a um metro quadrado - por
metro quadrado ou fração Cr$- 75,00

c) quando o original for em papel vegetal
por metro quadrado ou fração Cr$- 50,00

XIV - CÓPIA DE PLANTAS CADASTRAIS CONTENDO UMA
PROPRIEDADE:

a) Não excedendo setenta centímetros qua-
drados Cr$- 50,00

b) excedendo - por centimetro quadrado .. Cr$- 2,50

XV - PLANTA DA CIDADE OU DO MUNICÍPIO:

a) da cidade, em escala de:
1:5.000 Cr$- 50,00

b) do Município, em escala de :
1:5.000 Cr$- 40.00

XVI - CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA, NÃO ESPECI-
FICADAS NESTE OU EM OUTRO TÍTULO Cr$- 15,00

XVII - EMISSÃO DE 2as. VIAS DE RECIBOS DE IMPOS-
POS E TAXAS Cr$- 5,00

TÍTULO XVI
DA TAXA DE MATRÍCULA DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS E DA INCIDENCIA

ARTIGO 246 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelos proprietários de veículos não tributados pela T.R.U. (federal), dos serviços municipais de conservação de solo e de logradouros públicos situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - São considerados logradouros públicos, para efeito desta taxa, as ruas, avenidas e praças das zonas - urbanas .

ARTIGO 247 - A taxa de que trata o artigo 246 é devida anualmente, por todo o proprietário de veículo de tração animal ou propulsão humana, de acordo com a seguinte tabela.

TABELA

I - Veículo de tração animal	Cr$ -	75,00
II - bicicleta de uso geral	Cr$-	50,00

Parágrafo único - As placas de identificação dos veículos serão fornecidas, anualmente , pela Prefeitura.

TÍTULO XVII
DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
CAPÍTULO I
DA INCIDENCIA

Artigo 248 - Constitue fato gerador da Taxa de Fornecimento de Água, a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pela Municipalidade.

ARTIGO 249 - A taxa não incide sobre os imóveis que gozarem de imunidade prevista em lei.

CAPÍTULO II
CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 250 - A taxa de fornecimento de água recairá sobre todos os prédios de habitação e edifícios de qualquer natureza que tenham frente ou entrada para logradouros públicos servidos pela rede de abastecimento, ainda que seus proprietá

rios não tenham requerido a ligação.

ARTIGO 251 - A taxa será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Título.

ARTIGO 252 - Nos prédios de uma só ecomomia, o consumo de água, será cobrado do consumidor de conformidade em o item I da tebala anexa, compreendendo uma parte fixa (consumo mínimo), considerada como dispêndio normal, e outra variável ou de excesso, considerada como gasto extraordinário ou superior ao normal.

ARTIGO 253 - Nos prédios de mais de uma economia, como os de apartamentos, de escritórios, etc., o consumo será cobrado de acordo com o seguinte critério:

a) prédios de apartamentos ou prédios com mais de uma economia serão cobrados tantos consumos mínimos quantos forem os apartamentos ou economias e mais o excesso que houver além desse limite, divididos em partes - iguais entre os consumidores;

b) prédios de escritórios -serão cobrados tantos con - sumos mínimos quantos grupos de 5(cinco) tomadas de água (torneiras, bacias, etc.) existirem em cada - andar e mais o excesso que houver acima desse limite.

ARTIGO 254 - Verificada uma exagerada variação de consumo sem motivo aparente, o consumidor solicitará à Prefeitura a aferição do hidrômetro.

ARTIGO 255 - O consumidor poderá requerer exame das condições de funcionamento do hidrômetro, a qualquer tempo, desde que considere o seu consumo exagerada.

ARTIGO 256 - Em caso de locação de prédios, a ligação de água poderá ser feita em nome do locador ficando ambos responsáveis pelo pagamento da taxa (locador e locatário).

ARTIGO 257 - Todos os consumidores de água possuirão hidrômetros para ser feita a leitura e apurar-se o consumo de litros de água.

Parágrafo único - Antes de serem instalados os hidrômetros referidos neste artigo, obrigatóriamente deverão ser submetidos a apreciação da Prefeitura para vistoria e posterior-

mente ser concedida autorização para a devida instalação.

ARTIGO 258 - Nenhum hodrômetro poderá ser instalado - sem ser cumprida a determinação do parágrafo único, do artigo 257, deste Código.

ARTIGO 259 - A ligação para o fornecimento de água não poderá ser feita ou permanecer sem a instalação do hidrômetro, o qual a Prefeitura a título precário concederá um determinado prazo julgado suficiente para a instalação.

Parágrafo único - Terminado o prazo a que se refere este artigo, e não sendo feita a instalação será cobrada a importância equivalente a 5(cinco) vezes o valor da taxa mínima da tabela, podendo a Prefeitura a qualquer tempo, se observar - abuso do contribuinte no consumo de água, em virtude de não - ter hidrômetro interromper o fornecimento de água.

ARTIGO 260 - Os hidrômetros que apresentarem defeitos, impossibilitando a leitura do consumo de água a Prefeitura cobrara do consumidor um valor estimado nunca inferior ao mês - que foi possivel tirar a leitura e dará um prazo julgado suficiente para efetuar o réparo, findo esse prazo, passará a ser cobrada 5 (cinco) vezes a importância correspondente a última leitura e será concedido um novo prazo para ser feito o reparo, finco e qual será interrompido o fornecimento de água.

ARTIGO 261 - Não é permitido um hidrômetro para servir mais de um prédio, cada prédio deverá possuir sua ligação e - seus hidrômetro.

Parágrafo único - Tratando-se de prédios com mais de - um apartamento, cada apartamento deverá possuir seu hidrôme - tro.

ARTIGO 262 - A ligação de água será feita mediante requerimento do interessado, dirigido ao Poder Executivo, que - determinará a competente vistoria e autorizará a ligação mediante o pagamento da taxa constante da tabela.

ARTIGO 263 - Se a instalação domiciliar apresentar-se em perfeita ordem será feita a ligação em caso contrário será notificado o interessado para efetuar os serviços necessários e quando concluídos comunicará a Prefeitura, em caso

contrário permanecerá sem ligação até ser cumprida a notificação.

ARTIGO 264 - O consumidor responderá pelo dispêndio da água motivado pela ruptura de canalização interna no prédio - ou qualquer fuga de água de facil verificação.

ARTIGO 265 - Todos os materias usados na execução dos serviços por conta do proprietário.

§ 1º - Qualquer serviços executados em ruas, praças e avenidas pavimentadas com asfalto haverá uma taxa correspondente a importância de Cr$- 50,00 (cinquenta cruzeiros), por - metro quadrado de asfalto obstruído.

§ 2º - Todos os serviços deste artigo serão executados somente por funcionários desta Prefeitura Municipal devidamente autorizados.

§ 3º - Quando, na ligação ou desimtupimento dos canos houver destruição do passeio, o interessado é obrigado a efetuar a devida reparação.

§ 4º - No caso da ligação dependente de travessia, o - interessado é responsável também pela reconstrução ou reparação dos danos causados a terceiros.

ARTIGO 266 - A taxa de consumo de água deverá ser recolhida mensalmente, na Tesouraria do Órgão competente ou em estabelecimento de crédito autorizado e sempre correspondente - ao mês anterior vencido, no prazo de 10(dez) a 20(vinte) do - mês imediato ao vencido.

ARTIGO 267 - As contas que não forem pagas no dia de - seu vencimento, a taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) de multa, mais móra de 1%(um por cento), correção monetária e custas judiciais, inscrevendo-se o débito em dívida ativa para cobrança executiva, além de outras penalidades, como o do interrupimento do fornecimento de água.

ARTIGO 268 - O consumidor que não efetuar o pagamento da taxa no dia de sue vencimento,terá o fornecimento de água interrompido.

PARÁGRAFO UNICO - A água só será reaberta depois de pago, pelo consumidor, todo o débito existente e mais as des-

pesas processuais de reabertura por falta de pagamento, con - forme letra "a" do item II da Tabela anexa.

ARTIGO269 - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente, salvo as isenções previstas em lei.

ARTIGO 270 - A taxa será calculada em função da quantidade de litro de água consumidos e de acordo com a seguinte - tabêla:

I - Taxa para Consumo de Água:

1- Para residências particulares:

a) - Parte fixa(consumo mínimo) 20m3 .. Cr$- 25,00

b) - Excesso (o que excede ao limite acima) o m3ç..... Cr$- 2,50

2- Para prédios comerciais:

a) Parte fixa (consumo mínimo) 30 m3 . Cr$- 31,05

b) Excesso (o que excede ao limite acima) o m3 Cr$- 2,50

3- Para prédios industriais:

a) Parte fixa (consumo mínimo) 60 m3 . Cr$- 32,20

b) Excesso (o que excede ao limite a- cima) o m3 Cr$- 2,50

II - DESPESAS PROCESSUAIS DE:

a) reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada Cr$- 25,00

b) cancelamento ou transferência Cr$- 15,00

III - DESPESAS DE SERVIÇO:

a) - ligação de água Cr$- 125,00

b) - limpeza de ramal Cr$- 50,00

c) aferição de hidròmetro Cr$- 15,00

d) substituição ou recolocação de hidrômetro Cr$- 15,00

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 271 - São isentos da taxa de consumo de água:

I - Os proprietários, titulares do domínio útil ou pos

suidores a qualquer título, do imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

II- Os templos de qualquer culto;

III- Os prédios pertencentes a União, ao Estado, ao Distrito Federal e Município;

IV- Os prédios destinados as entidades Filantrópicas, sem- fins lucrativos.

ARTIGO 272 - As Isenções de que trata o artigo 271, deste código, deverão ser solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências para sua concessão.

TÍTULO XVIII
DA TAXA DE ESGOTOS E SANITÁRIOS
CAPITULO I
DA INCIDENCIA

ARTIGO 273 - Constitui fato gerador da Taxa de Esgotos Sanitários, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta realizadas pela Prefeitura Municipal ou suas autarquias.

ARTIGO 274 - A utilização dos serviços de coleta de esgotos e sanitários é obrigatória para todos os edifícios de qualquer fim localizados em vias ou logradouros públicos ou particulares onde houver ou for assentada a rede coletora.

CAPÍTULO II
DO CALCULO

ARTIGO 275 - A tada de Esgotos e Sanitários será calculada e cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I- Prédios residênciais Cr$- 8,00
II- Prédios Comerciais Cr$- 10,00
III- Prédios indústriais Cr$- 15,00
IV - DESPESAS DE SERVIÇOS:
a) - Ligação de esgoto Cr$- 125,25
b) - Limpeza de ramal Cr$- 50,00

§ 1º - Todos os materiais usados na execução dos serviços serão por conta do proprietário.

§ 2º - Qualquer serviço executado em ruas, praças e - avenidas pavimentadas com asfalto haverá uma taxa correspon - dente a importância de Cr$-50,00 (cinquenta cruzeiros) por m2- de asfalto obstruído.

§ 3º - Todos os serviços deste Artigo serão executados somente por funcionários desta Prefeitura devidamente autori- zados.

ARTIGO 276 - A ligação de esgoto será feita mediante re querimento do interessado dirigido ao Poder Executivo, e o - prévio pagamento da taxa de ligação de acordo com o item IV,- letra "a", do artigo 275, deste Código.

ARTIGO 277 - Quando a ligação depender de travessia o interessado é responsável também pela reconstrução ou reparação dos danos causados a terceiros.

ARTIGO 278 - Quando a ligação ou desintupimento das ma nilhas, houver destruição do passeio, o interessado é obriga- do a fazer a respectiva reposição dentro de 30(trinta) dias - contados da data do término do serviço.

ARTIGO 279 - O lançamento para cobrança da taxa será - feito em nome da pessoa lançada para a cobrança da taxa de - consumo de água e será arrecadada juntamente obedecendo a mes ma época de vencimento e o mesmo regulamento para a conbrança da taxa de água inclusive a inscrição como dívida ativa e co- brança judicial, e outras penalidades constantes dos artigos 266 e 267, deste Coódigo.

ARTIGO - 280 - Todas as instalações domiciliares de es gôtos estarão sujeitas a fiscalização do órgão competente, po dendo por ele serem recusadas quando não estiverem de acordo- com as normas técnicas em vigor.

ARTIGO 281 - Não será permitida qualquer extensão de - um prédio para outro.

Parágrafo único - Todo o serviço de ramal domiciliar,- entre a canalização coletora pública e as instalações internas, é privativa do órgaõ encarregado do mesmo, sendo vedado a es- tranhos executá-los ou modifica-los.

ARTIGO 282 - Incorrerão na multa correspondente a impor tância de Cr$-501,00(quinhentos e um cruzeiros), além da indeni zação que couber, os que infringirem o disposto no artigo e

parágrafo anteriores.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 283 - São isentos da taxa de esgôtos:

I - os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham - cedido ou venham a ceder gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, - dos Municípios ou de suas Autarquias, abrangendo a isenão apenas do imóvel cedido.

II - Os templos de qualquer culto;

III - Os prédios pertencentes a União, ao Estado, ao Distrito Federal e Município;

IV - Os prédios destinados a Entidades Filantrópicas, - sem fins lucrativos.

ARTIGO 284 - As isenções de que trata o artigo 283, deste Código, deverão ser solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências para sua concessão.

TÍTULO XIX

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO I

ARTIGO 285 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipáis de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

§ único - Para fins deste artigo considera-se serviço de limpeza ou asseio:

I - a coleta ou remoção de lixo domicilar;

II - a varrição, e a capinação de vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros e bocas de lobo.

ARTIGO - 286 - O contribuinte da Taxa é o proprietá - rio, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título - de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares,

onde a Prefeitura mantenha com regularidade, quaisquer dos - serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 287 - A taxa será calculada em função do metro linear e da localização do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

	1º zona urbana	2º zona urbana	3º zona urbana	4º zona urbana
I - Imóvels contruídos por metro linear	Cr$ 19,00	Cr$ 9,60	Cr$ 4,80	Cr$ 2,40
II - Imóveis não construídos por metro lênear	9,60	4,80	2,40	1,20

ARTIGO 288 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatóriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 289 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

ARTIGO 290 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu valor, a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) - ao mês e correção monetária, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 291 - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

ARTIGO 292 - O lançamento relativo a imóvel objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente comprador ou compromissário vende - dor, ou ainda em nome de ambos, ficando sempre, um e outro, - solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo devido.

ARTIGO 293 - O lançamento do imóvel objeto de enfiteuse, usofruto ou fideicomisso será feito em nome do enfiteuta, usufrutário ou fiduciário.

ARTIGO 294 - o lançamento relativo ao imóvel sonegado à inscrição será feito em nome de quem tenha a posse do mesmo com bases nos elementos que a Prefeitura dispuser.

ARTIGO 295 - Não sendo conhecido o proprietário, o - lançamento será feito em nome de quem tenha a posse ou uso do imóvel.

ARTIGO 296 - Os imóveis que no decorrer do exercício passarem a constituir objeto de incidência da taxa, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao do início da obrigação.

ARTIGO 297 - A qualquer tempo poderão ser efetuados - lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas - próprias promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas de lançamento existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

ARTIGO 298 - Os lançamentos relativos aos exercícios-anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições das épocas a que os mesmos se referirem.

ARTIGO 299 - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constar que a inscrição do imóvel, procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importou em sonegação de edificação sujeita à taxa. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

ARTIGO 300 - As retificações decorrentes das falhas - de lançamentos serão feitas mediante " ficha de estorno" ou "comprovante de alteração" conforme haja ou não alteração da quantida a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para a regularização desta, A retificação será reproduzida no verso do aviso-recibo, em sendo este apresentado à repartição competente os oferecido para instruir - reclamações ou recursos.

ARTIGO 301- Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito, simultameamente, à identificação do contribuinte e à localização do imóvel. A expedição do lançamento subs

titutivo de verá ser precedido do cancelamento do lançamento substituído.

ARTIGO 302 - Não se admitirão alterações nos valores básicos da taxa quando a mesma já tenha sido liquidada.

ARTIGO 303 - Os lançamentos serão objetos de aviso - entregue no endereço registrado, de edital afixado no lugar próprio da Prefeitura ou de publicação na imprensa, em relação circunstanciada.

TÍTULO XX
DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA E DOS DOCUMENTOS QUE A COMPROVAM

ARTIGO 304 - Constituí dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por dicisão final proferidas em processo regular.

ARTIGO 305 - Para o executivo fiscal a Prefeitura apresentará em juízo, com a petição inicial, a certidão do lançamento do imposto e taxa, da inscrição da dívida fiscal em outra natureza semelhante, da conta corrente ou certidão do alcance ou desfalque verificados em processo administrativo, ou do ato de imposição de multa, quando esta não decorrer simplesmente demora.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

ARTIGO 306 - A inscrição da divida será feita em livro próprio ,na repartição arrecadadora do Município.

ARTIGO 307 - Compete ao Prefeito ou ao advogado contratado pela Prefeitura determinar, quando necessário, a inscrição da dívida, bem com decidir qualquer questão com ela relacionada.

ARTIGO 308 - Com o encaminhamento da dívida atíva á - cobrança executiva, cessará a competência dos demais órgãos - administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, ao procurador, os esclarecimentos pedidos para solução das mesmas em juízo.

CAPÍTULO III
DA ESCRITURAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DAS CERTIDÕES

ARTIGO 309 - O departamento da Receita manterá escrituração da dívida ativa que inscrever, por exercício, de maneira a demonstrar a situação de cada devedor e a do débito por espécie.

ARTIGO 310 - Na época indicada no artigo 335 deste Código, a repartição competente preparará as certidões da dívida ativa e as entregará, depos da inscrição necessária, ao representante da Fazenda Municipal, em juízo, que passará recibo no próprio livro.

§ 1º - As certidões serão acompanhadas de uma relação em duas vias, que obedecerá à mesma ordem de lançamento no livro, de inscrição. O representante judicial da Fazenda Municipal será obrigado a conservar a primeira via, conferindo e restituindo a outra, ato contínuo, com recibo; esta via será encaminhada, na data de seu recebimento ao órgão competente.

§ 2º - Constarão das relações o número de ordem, o nome e endereço do contribuinte, a natureza e importância do débito, inclusive multa de móra, o número do documento ou da certidão e o exercício a que se refere a dívida.

CAPÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA

ARTIGO 311 - O recolhimento da dívida ativa será feito na repartição arrecadadora local.

ARTIGO 312 - Antes de iniciada a ação executiva, o recolhimento da dívida far-se-á amigavelmente, independentemente de guia ficando a certidão com anotações do pagamento arquivada no departamento próprio.

ARTIGO 313 - Depois de iniciada a ação executiva, o recolhimento só poderá ser feito mediante guia de modelo oficial expedida pelo escrivão do feito.

Parágrafo único - Uma das vias da guia, com a nota de pagamento, deverá ser devolvida ao cartório, no dia imediato, para ser juntada aos autos, a fim de ser precedido o seu arquivamento.

ARTIGO 314 - Das guias de recolhimento constarão:

a) a indicação da via;

b) o nome do devedor e seu endereço;

c) a importância total do débito e discriminação (im - posto, taxa, multa de mora, custas indicando quem competente e as que foram adiantadas pela Fazenda);

d) natureza do débito;

e) exercício a que se refere a dívida;

f) número e série da certidão;

g) cartório e juiz perante os quais correu o feito;

h) data e assinatura de quem expediu a guia;

i) carimbo do cartório.

Parágrafo único - Se o recolhimento não se der dentro- do dia da expedição de guia, dependerá esta do "visto" do representante da Prefeitura para sua posterior aceitação.

CAPÍTULO V

DOS ACORDOS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

ARTIGO 315 - Em qualquer fase do processo poderá o devedor entrar em acordo com o representante da Prefeitura quanto à forma de pagamento do débito.

§ 1º - Se a dívida já estiver ajuizada, o acordo será feito mediante termo lavrado em 3(tres) vias.

§ 2º - Uma das vias será juntada aos autos, outra irá ao órgão da Receita, ficando com o procurador da Prefeitura a outra.

§ 3º - Não estando a dívida ajuizada poderá o procurador da Prefeitura aceitar o acordo e celebrá-lo administrativamente, mediante termo em 3(tres) vias, as quais terão os destinos indicados no parágrafo 2º.

§ 4º - O número de prestações não poderá ser superior a 12(doze)

ARTIGO 316 - A repartição arrecadadora fornecerá, aos interessados, recibos dos pagamentos parciais, que serão anotados no verso do termo ou em fichas especiais.

Parágrafo único - A primeira prestação será recolhida no ato de assinatura do termo, mediante guia do cartório, que indicará o total do débito. Com aquela prestação serão reco-

lhidas as custas, na forma do artigo 324. Na hipótese do §3º do artigo 315, a guia será fornecida pelo procurador da Prefeitura.

ARTIGO 317 - Paga a última prestação será dada baixa à divida no livro de inscrição ou de escrituração, e passada - quitação no verso do termo, que será encaminhado ao procurador da Prefeitura para ser juntado aos autos.

ARTIGO 318 - Havendo atrazo superior a 10(dez) dias, ao pagamento de qualquer prestação, será requerido em juízo o prosseguimento do feito pelo total da dívida, computando-se afina, no pagamento, as importâncias das prestações já arrecadadas.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS

ARTIGO 319 - A repartição arrecadadora remeterá as certidões das dívidas fiscais para cobrança executiva dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à terminação dos prazos para pagamento, sem multa de mora, dos impostos, e taxas.

ARTIGO 320 - O vencimento da primeira prestação de qualquer imposto ou taxa importa no vencimento antecipado, para todos os efeitos legais, da parte do mesmo tributo atinente ao - período seguinte, quando lançados ou devidos.

ARTIGO 321 - A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida para a cobrança executiva por força do disposto neste artigo, se-lo-á a 31 de dezembro de cada ano, salvo se nessa data não tiver transcorrido o prazo para pagamento sem multa do tributo, caso em que a remessa será feita nos termos - desse prazo.

ARTIGO 322 - O prazo para o início da ação executiva de cobrança da dívida será de 30 (trinta) dias, a partir da entrega das certidões ao procurador da Prefeitura.

ARTIGO 323 - No caso de falência ou concordada as certidões serão desde logo encaminhadas ao procurador da Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

ARTIGO 324 - A Prefeitura anteciparã o pagamento das

custas vencidas pelos oficiais de justiça até a realização da penhora, se esse pagamento não constar do termo do acordo a - que se refere o Capítulo V.

Parágrafo único - A antecipação será feita por folha - organizada pelo procurador da Prefeitura, à vista de certidões fornecidas pelo escrivão, mediante recibo nos autos.

ARTIGO 325 - Poderá ser adiantada a despesa quando indispensável à condução para cumprimento de mandados.

Parágrafo único - O pédido de adiantamento será encaminhado por intermédio do procurador da Prefeitura, acompanhado de todos os esclarecimentos, inclusive previsão e justificação da despesa necessária.

ARTIGO 326 - As custas devidas, se não forem satisfeitas pela parte, serão pagas pela repartição arrecadadora local contra os necessários recibos.

Parágrafo único - As custas mencionadas neste artigo serão sempre incluídas nas guias de recolhimento dos débitos, como adiantamento pela Prefeitura.

ARTIGO 327 - Nos executivos fiscais requeridos pela Prefeitura, serão antecipados pela Fazenda do Município os salários dos avaliadores a que se refere o Regimento de Custas do Estado.

Parágrafo único - A antecipação obedecerá ao disposto no parágrafo único do artigo 324.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 328 - A Prefeitura poderá contratar advogado - estranho ao quadro de funcionários para proceder aos executivos fiscais.

ARTIGO 329 - Os impostos, taxas, contas de obras e contribuições, bem como as suas diferênças, acréscimos e multas, serão quando inscritos para a cobrança executiva, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O Procurador da Prefeitura poderá, - antes de iniciado o processo judicial, autorizar o pagamento, em uma única vez, dos débitos inscritos para cobrança executiva.

sem o acréscimo de que trata o presente artigo.

ARTIGO 330 - Todas e quaisquer despesas efetuadas com processos de executivos fiscais, desde que cencida na íntegra a Municipalidade, correrão por conta dos cofres públicos do Municipio.

TITULO XXI
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS
CAPÍTULO I
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS EM GERAL

ARTIGO 331 - A prova de quitação de dívida fiscal, - sempre que exigivel,será por meio de certidão negativa passada pela repartição competente.

Parágrafo único - As certidões negativas de impostos e taxas não lançados, ou de multas e contribuições, serão passadas com a ressalva do direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados a esses títulos.

ARTIGO 332 - Os pedidos de certidões negativas serão feitos por meio de requerimento sujeito à taxa de que trata o inciso III da tabela do artigo 245 deste Código.

ARTIGO 333 - As certidões poderão ser lavradas em impressos apropriados, em duas vias, cujos claros serão preenchidos tendo em vista as informações e elementos do processo.

Parágrafo único - No caso do artigo, a primeira via será entregue ao interessado e a segunda constituirá parte integrante do processo que lhe der origem.

ARTIGO 334 - A repartição que fornecer a negativa anotará em livro próprio, cornologicamente, o nome do interessado a data do fornecimento da certidão e o tributo a que se refere o objeto deste.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ARTIGO 335 - A repartição competente fornecerá, dentro de 5(cinco) dias contados da data em que receber o requerimento do interessado, as certidões de quitação de dívida - fiscal, se não forem esclarecidos e nem existirem débitos fiscais.

§ 1º - Se forem necessários esclarecimentos para o - formecimento de certidões será, dentro de 5(cinco) dias da entrada do requerimento, chamado o interessado para prestá-los.

§ 2º - Proceder-se-á do mesmo modo, dentro de 10(dez) dias imediatos à entrada do requerimento, se forem encontra - dos débitos fiscais.

§ 3º - Prestados os esclarecimentos suficientes ou satisfatórios deverá a certidão ser fornecida em 3(tres) dias.

§ 4º - Se os pedidos de esclarecimentos não forem prestados dentro do prazo estipulado na comunicação feita ao interessado, serão os processos arquivados e só prosseguirão mediante novo requerimento ou novo emolumento.

TÍTULO XXII
DA RECLAMAÇÃO DE DO RECURSO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 336 - Após a entrega do aviso-recibo, não havendo outros prazos prescritos neste Código, terá o contribuinte 15(quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formulados por escrito, citando o número do aviso-recibo, as razoes em que se fundam e as provas do alegado.

ARTIGO 337 - Nas petições redigidas em termos menos comedidos, a autoridade competente mandará riscar as palavras consideradas ofensivas, seguindo a reclamação o seu curso normal.

ARTIGO 338 - O julgamento da reclamação cabe ao chefe do órgão arrecadador do Município.

ARTIGO 339 - Das decisões de primeira instância, contrárias ao contribuinte, cabe ao Prefeito Municipal, dentro - de 20(vinte) dias úteis contados da data em que tomou ciência da desisão.

Parágrafo único - As reclamações terão sempre efeito suspensivo de cobrança, até dicisão final na esfera municipal.

ARTIGO 340 - Das decisões de segunda instância, contrarias ao contribuinte, caberá pedido de reconsideração ao Pre-

feito, uma vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência ao interessado.

Parágrafo único - A dicisão do Prefeito, no caso deste artigo, será definitiva e irrecorrível na esfera adminis - trativa.

ARTIGO 341 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração a mais de um lança - mento ou decisão, ainda que alcançando o mesmo contribuinte.

ARTIGO 342- As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicadas ao contribuinte por meio de registro postal ou por afixação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda por meio de imprensa oficial.

ARTIGO 343 - As retificações de lançamento processar-se-ão " ex-officio" ou a requerimento dos contribuintes, por-si ou procuradores habilitados.

§ 1º - As retificações " ex-officio" serão efetuadas, a qualquer tempo, sempre que se apurar haja erro de lançamento oriundo de cálculos ou falsa interpretação.

§ 2º - As demais se o requerimento tiver sido apresentado dentro do prazo legal e as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

ARTIGO 344 - Sendo ratificado o lançamento ficará o - contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas,; nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte - ser-lhe-á restituído o excesso pago.

Parágrafo único - No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento, ao qual deverá ser juntada a prova do pagamento efetuado.

TÍTULO XXIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DA ATUAÇÃO

ARTIGO 345 - As infrações a este Código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração.

ARTIGO 346 - Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo -

mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.

§ 1º - As incorreções e omissões não dará motivo à nulidade do processo quando os elementos nele constantes sejam - suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação às palavras invariáveis.

ARTIGO 347 - A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

ARTIGO 348 - Aos autuados deverão ser facilitados todos os meios de defesa.

Parágrafo único - Para facilitar a defesa deverá ser remetido ao autuado cópia do inteiro teor da autuação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO

ARTIGO 349 - Os processos fiscais serão organizados - na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rublicadas.

Parágrafo único - O preparo do processo compreende:

a) a intimação da parte para apresentação da defesa;
b) a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;
c) o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
d) a determinação de exames ou diligências, quando for o caso;
e) informação sobre a ausencia de defesa;
f) encaminhamento do processo à autoridade julgadora;
g) a ciência, se acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento do débito e a emissão das respctivas guias.

CAPÍTULO III
DA DEFESA

ARTIGO 350 - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, quando não

contrariar outros dispositivos deste código.

ARTIGO 351 - Se esgotado o prazo a parte não apresentar defesa, o processo correrá à revelia.

Parágrafo único - A revelia importará em confissão.

ARTIGO 352- A defesa deverá ser feita por escrito e apresentada na repartição, que dela dará recibo ao interessado.

ARTIGO 353 - Na defesa o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer dos exames e diligências, se for o caso.

ARTIGO 354 - Das decisões contrárias ao acusado caberá recurso dentro de 20(vinte) dias, ao Prefeito.

CAPITULO IV
DO JULGAMENTO

ARTIGO 355 - Da decisão final será dada ciência ao interessado.

Parágrafo único - Se a decisão for contrária ao acusado será intimado a recolher a importância dentro do prazo de 30(trinta) dias.

CAPITULO V
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

ARTIGO 356 - O débito fiscal, imposto, taxa e multa que não forem recolhidas no prazo legal, passado o trimestre terão seu valor atualizado monetariamento em função das variações do poder aquisitivo da meeda nacional.

§ 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

§ 2º - No caso de restituição das importâncias nos termos deste Artigo, por ter sido considerada indevida a exigência fiscal, serão as mesmas atualizadas monetariamente, quando não restituídas no prazo de 60(sessenta) dias contados da data da decisão final que houver reconhecido a importância parcial ou total da exigência fiscal.

TÍTULO XXIV
DOS CONTRIBUINTES
CAPÍTULO ÚNICO
DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 357 - É contribuinte toda a pessoa natural ou jurídica que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigado ao pagamento de tributos ao município.

artigo 358 - São responsáveis pelo pagamento de tributo e penalidades pecuniárias, além das pessoas especificadas nos diversos títulos:

I - o espólio, pelo débito de " de cujus" até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor e o cônjuge meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha;

III - a pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra, mêsmo que assuma forma e características diferentes da sucedida;

IV - os sócios ou sócio remanescentes que continuarem a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial e continuar explorando o mesmo ramo de nogócio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

VI - os diretores, gerentes, e administradores de pessoas jurídicas subsidiariamente com essas.

TÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 359 - Para efeitos de cobrança de tributos ou multas serão desprezadas as frações de 1(um) cruzeiros.

ARTIGO 360 - Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada na razão de ordem púlica ou interesse do Município.

ARTIGO 361 - O executivo poderá, através de decreto, regulamentar esta eli, no todo ou em parte, na medida das necessidades surgidas.

ARTIGO 362 - Nos exercícios subsequentes, anualmente até 31 de dezembro, por decreto, o Executivo procederá à correção dos valores de Referências dos Impostos, Taxas e Multas, constantes deste Código, aplicando as disposições da Legislação do Imposto de Renda (Decreto-Lei 29, de 31.12.68) que passarão a vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.

ARTIGO 363 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 364 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipaos nºs. 1.150 de 24.12.71. 1.156 de 30.03.72, 1.195 de 28.12.72, 1.202 de 15.02.73, 1233 de 11. 12.73 e 1.268 de 19.12.74.

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA, 15 de dezembro de 1975.

Neiva Segalla - Presidente

Francisco Carducci - 1º Secretário

dades surgidas.

ARTIGO 362 - Nos exercícios subsequentes, anualmente até 31 de dezembro, por decreto, o Executivo procederá à correção dos Valores de Referências dos Impostos, Taxas e Multas, constantes deste Código, aplicando as disposições da Legislação do Imposto de Renda (Decreto-lei 29, de 31.12.68) que passarão a vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.

ARTIGO 363 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 364 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs. 1.150 de 24.12.71, 1.156 de 30.03.72, 1.195 de 28.12.72, 1.202 de 15.02.73, 1.233 de 11.12.73 e 1.268 de 19.12.74.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 16 de dezembro de 1.975.

José Corrêa
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 16/dezembro/1.975.

José Thomé-Secretário Geral

Registrada as fls. do livro de registro de leis número 10.=.=.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 161275.

Maria Candida Migliani
Escriturária